

OTSH

SISTEMA DE REFERENCIAÇÃO NACIONAL DE CRIANÇAS (PRESUMÍVEIS) VÍTIMAS DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS

PROTOCOLO PARA A DEFINIÇÃO DE
PROCEDIMENTOS DE ATUAÇÃO DESTINADO À
PREVENÇÃO, DETEÇÃO E PROTEÇÃO



FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Protocolo para a definição de procedimentos de atuação destinado à prevenção, deteção e proteção de crianças (presumíveis) vítimas de tráfico de seres humanos - Sistema de Referenciação Nacional

COORDENADO POR:

Observatório do Tráfico de Seres Humanos -
Ministério da Administração Interna

ELABORADO POR:

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género
- Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade
- Ministra de Estado e da Presidência.

Guarda Nacional Republicana / Polícia de Segurança
Pública / Serviço de Estrangeiros e Fronteiras / Obser-
vatório do Tráfico de Seres Humanos - Ministério da
Administração Interna.

Polícia Judiciária - Ministério da Justiça.

Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Pro-
teção das Crianças e Jovens - Ministério do Trabalho,
Solidariedade e Segurança Social.

Direção-Geral da Saúde - Ministério da Saúde.

Gabinete da Família, da Criança e do Jovem - Procu-
radoria-Geral da República.

Organização Internacional para as Migrações Portugal.
Instituto de Apoio à Criança.

Akto – Direitos Humanos e Democracia / Centro de
Acolhimento e Proteção para Crianças Vítimas de
Tráfico de Seres Humanos.

CONTRIBUTOS

Rede de Apoio e Proteção a Vítimas de Tráfico
(RAPVT).

CONCEÇÃO GRÁFICA

lusoimpress.com

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

lusoimpress.com

DEPÓSITO LEGAL

484143/21

ISBN

978-972-597-428-5

E-ISBN

978-972-597-429-2

DATA

1.ª Edição, Lisboa, maio 2021

TSH

SISTEMA DE REFERENCIAÇÃO NACIONAL DE CRIANÇAS (PRESUMÍVEIS) VÍTIMAS DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS

**PROTOCOLO PARA A DEFINIÇÃO DE
PROCEDIMENTOS DE ATUAÇÃO DESTINADO À
PREVENÇÃO, DETEÇÃO E PROTEÇÃO**

ACRÓNIMOS

CAP	Centro de Acolhimento e Proteção a Vítimas de Tráfico
CDC	Convenção sobre os Direitos das Crianças
CPCJ	Comissões de Proteção de Crianças e Jovens
DCINV	Direção Central de Investigação
DIAP	Departamento de Investigação e Ação Penal
ECMJ	Entidades com competência em matéria de infância e juventude
EME	Equipa Multidisciplinar Especializada para a Assistência a Vítimas de Tráfico de Seres Humanos
INMLCF	Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses
LPCJP	Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
MAI	Ministério da Administração Interna
MP	Ministério Público
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organizações não governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OPC	Órgãos de Polícia Criminal
OTSH	Observatório do Tráfico de Seres Humanos
PJ	Polícia Judiciária
RGPTC	Regime Geral do Processo Tutelar Cível
SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
SNS	Serviço Nacional de Saúde
TSH	Tráfico de Seres Humanos
UATP	Unidade Anti Tráfico de Pessoas
UE	União Europeia
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

ÍNDICE GERAL

ACRÓNIMOS	5
ENQUADRAMENTO GERAL	11
ENQUADRAMENTO ESPECÍFICO	17
CONCEITOS-CHAVE	23
DESTINATÁRIOS/AS	33
FERRAMENTA PRÁTICA #1 Princípios orientadores da intervenção protetiva de crianças	39
FERRAMENTA PRÁTICA #2 Indicadores gerais e tipos de exploração	51
FERRAMENTA PRÁTICA #3 Deteção em Território Nacional	63
FERRAMENTA PRÁTICA #4 Deteção em Postos de Fronteira Externa	69
FERRAMENTA PRÁTICA #5 Procedimentos para a aferição da idade da criança	79
FERRAMENTA PRÁTICA #6 Nomeação de Tutor ou Representante Legal	85

FERRAMENTA PRÁTICA #7

Assistência, Acolhimento, (re)Integração e Retorno de crianças 99

FERRAMENTA PRÁTICA #8

Direitos das vítimas de tráfico de seres humanos 107

FERRAMENTA PRÁTICA #9

Módulo formativo de base 113

MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO 115

BIBLIOGRAFIA 117

ANEXO 1

Diretório de contactos 125

ÍNDICE TABELAS

TABELA 1

Fatores de Risco, Fatores de Procura e Condições Facilitadoras e grupos em Risco	20
--	----

TABELA 2

Tráfico de Seres Humanos (adultos e crianças) e Auxílio à Imigração Ilegal	27
--	----

TABELA 3

Grupos profissionais, por Etapa e Ferramenta Prática	33
--	----

ÍNDICE FIGURAS & FLUXOGRAMAS

FIGURA 1

Definição Tráfico de Pessoas	25
------------------------------------	----

FLUXOGRAMA 1

Deteção em Território Nacional	65
--------------------------------------	----

FLUXOGRAMA 2

Deteção em Postos de Fronteira Externa	75
--	----

FLUXOGRAMA 3

Assistência, Acolhimento, (Re) Integração e Retorno Assistido	104
---	-----

ENQUADRAMENTO GERAL

O tráfico de seres humanos (doravante TSH) constitui uma **grave violação dos Direitos Humanos**. Viola direitos fundamentais como a liberdade, a dignidade e a igualdade consagrados em inúmeros instrumentos como a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*¹, a *Convenção Europeia dos Direitos Humanos*², a *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*³ ou *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*⁴.

Reconhecer o alcançado nas últimas duas décadas, se se estabelecer como marco o *Protocolo da ONU para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente de mulheres e crianças*⁵ (Protocolo de Palermo) é também reconhecer que o fenómeno persiste, exigindo um contínuo esforço coletivo ainda mais premente no caso de **crianças (presumíveis) vítimas de TSH** como grupo **especialmente vulnerável** em razão:

- Da **idade** – mais fáceis de controlar e de manipular física e psicologicamente,
- Da **sua não decisão** – envolvimento, em alguns casos, da família,
- Potencialmente **mais rentáveis** que as vítimas adultas (Europol, 2018),

¹ Aprovada para ratificação pela Lei n.º 45/78, de 11 de julho, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 157/78. Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 31 de outubro de 1978.

² Aprovada para ratificação pela Lei n.º 65/78, de 13 de outubro, publicada no Diário da República I, n.º 236. Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 09 de novembro de 1978.

³ Proclamada solenemente pelo Parlamento Europeu, Conselho e Comissão Europeia em Nice, a 7 de dezembro de 2000.

⁴ Aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2008; ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2008. Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 01 de dezembro de 2009.

⁵ Aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 02/04; ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 02/04. Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 09 de julho de 2004.

- Do **estatuto** – refugiados, requerentes de proteção internacional, deslocados internos ou apátridas e, relacionado com este,
- De **determinados contextos potencialmente de risco** designadamente, mas não só, o migratório (em particular, em crianças desacompanhadas ou separadas) como identificado no *Novo Pacto para as Migrações e Asilo* (Comissão Europeia, 2020 a) e pela Frontex (Comissão Europeia, 2020 c).

Conforme declarado na *Convenção sobre os Direitos da Criança* (doravante CDC)⁶, a exploração e o tráfico de crianças violam direitos devendo os Estado Partes “(...) tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.” (Artigo 35.º), assim como proteger “(...) a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspeto do seu bem-estar” (Artigo 36.º).

Esta “tomada de medidas adequadas” face a um problema complexo – na multidimensionalidade das causas e consequências que entre si interagem – implica uma compreensão sobre o que é o TSH, sobre os seus contextos de vitimização na sua conexão com outros fenómenos, criminais e não criminais. Implica o conhecimento dos direitos das crianças e dos princípios que devem guiar a intervenção de todos/as os/as profissionais, considerando-se os benefícios da ação em rede. Implica o contínuo desenvolvimento de estratégias coordenadas e avaliadas nos seus impactos e resultados esperados.

Da premissa de *continuidade* – nas quatro dimensões chaves de ação no âmbito do TSH (Prevenção, Proteção, Punição e Parceria) –, as estratégias são ora criadas ora adaptadas, para fazer face a um fenómeno dinâmico, adaptativo, multicausal e, por tal, opaco e de difícil deteção.

Neste sentido, e não obstante a existência do *Sistema de Referência Nacional de Vítimas – Orientações para a Sinalização de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos em Portugal* (Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2014), Portugal mantém os seus esforços para consolidar os mecanismos que assegurem às vítimas um melhor acesso aos seus direitos

⁶ Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12/09 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12/09. Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 21 de outubro de 1990.

e a serviços que permitem dar resposta às suas necessidades – a título exemplificativo, a criação, em 2018, do Centro de Acolhimento e Proteção para Crianças da *Akto – Direitos Humanos e Democracia* –, bem como para reforçar e qualificar a intervenção em rede e centrada na vítima. A montante, a igual necessidade em melhorar a capacidade de prevenção e de sinalização e identificação das vítimas que se mantém, até aos dias de hoje, como um dos principais desafios e, assim, apresentando vários riscos como (Surtees *et al.*, 2018:22):

- **Continuidade da exploração; não identificação da criança como vítima; responsabilização criminal da criança se estiver a ser alvo de TSH para fins de prática de atividades criminosas; não proteção dos seus direitos; impacto negativo no crescimento e desenvolvimento físico, emocional e psicossocial; nova situação de tráfico.**

Também na razão de ser deste Protocolo, a resposta de Portugal a recomendações como as constantes no Relatório da 2.ª *Ronda de Avaliação sobre a Implementação da Convenção do Conselho da Europa sobre a Ação contra o Tráfico de Seres Humanos* (adotada a 10 de março de 2017) que refere (i) a necessidade de garantir uma ação pró-ativa na identificação das vítimas crianças, nomeadamente entre as migrantes ou não acompanhadas e, (ii) o garantir do retorno de crianças vítimas cumprindo o primado do seu superior interesse (Conselho da Europa, 2017).

É neste contexto que surge o **Protocolo para a definição de procedimentos de atuação destinado à prevenção, deteção e proteção de crianças (presumíveis) vítimas de tráfico de seres humanos.**

Enquadrado no *IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres*⁷, no *Plano Nacional de Implementação do Pacto Global das Migrações*⁸ e no *Plano de Atividades 2019 da Comissão Nacional para os Direitos Humanos*, o Protocolo, entendido como e doravante designado por **Sistema**

⁷ Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2018. Diário da República n.º 116/2018, Série I de 2018-06-19.

⁸ Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/2019. Diário da República n.º 158/2019, Série I de 2019-08-20

de Referenciação integra ainda, nas suas etapas e procedimentos, outro produto, a saber:

- O **Protocolo** entre a **Direção-Geral de Saúde** e o **Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF)** para a **implementação de um mecanismo de sinalização e acompanhamento de crianças identificadas no Serviço Nacional de Saúde (SNS), no âmbito do Programa Nacional de Saúde Infantil e Juvenil e da Ação de Saúde para Crianças e Jovens em Risco**⁹.

Considerando que o Sistema de Referenciação pretende ser abrangente e multissetorial, a integração do Protocolo referido contribui para evitar a duplicação de recursos e intervenções, numa perspetiva de rentabilização e agilização de procedimentos, neste caso entre o Ministério da Saúde e o SEF. Assim, dentro dos seus procedimentos gerais, prevê-se a **possibilidade do estabelecimento de um mecanismo de articulação específico entre os Serviços de Saúde e o SEF**, nomeadamente a Unidade Anti Tráfico de Pessoas da Direção Central de Investigação (UATP/DCINV).

Mas o que é um Sistema de Referenciação?

Um **Sistema de Referenciação** permite que um país cumpra a sua obrigação de **proteger e promover os direitos humanos das vítimas e de outras pessoas vulneráveis**, através de uma **resposta coordenada**, muitas vezes com a assistência especializada de instituições da sociedade civil, organizações internacionais e organizações não governamentais (ONG) (*Organization for Security and Co-operation in Europe*, 2004; Frontex, 2015).

Mais do que um documento, é um **meio**, um **processo**, sustentado pela **estabilização e incorporação institucional de procedimentos de atuação** (Organização Internacional para as Migrações, 2019) e que se encontra associado ao **Sistema de Monitorização Nacional** (vulgo, Observatório do Tráfico de Seres Humanos) na análise estatística do fenómeno, por forma a apoiar a tomada de decisão.

⁹ Medida do IV Plano de Ação para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos (2018-2020).

Colocando a proteção dos direitos fundamentais e a abordagem centrada nas vítimas e suas necessidades no centro das ações e procedimentos sugeridos, o Sistema tem como **objetivos centrais e objetivos específicos**:

OBJETIVOS CENTRAIS

- Estabelecer procedimentos para a prevenção, detecção, identificação, apoio e proteção de crianças (presumíveis) vítimas de TSH.
- Consolidar e reforçar os mecanismos de coordenação, cooperação e comunicação entre os/as profissionais envolvidos/as ao longo das várias etapas.
- Garantir o superior interesse da criança ao longo de todas as etapas, designadamente evitando situações de revitimização ou de novo tráfico.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Definir o grupo-alvo de profissionais a que se destina e o seu grau de envolvimento, coordenação e comunicação, nas etapas da prevenção, detecção e proteção.
- Reforçar a sensibilização, formação e informação dos/as profissionais promovendo uma abordagem pró-ativa para a sinalização e identificação das crianças, prestando atenção especial às crianças migrantes e estrangeiras desacompanhadas.
- Definir indicadores para a sinalização e identificação das crianças (presumíveis) vítimas de TSH.

Numa dimensão operacional, o Sistema disponibiliza aos/às profissionais **nove Ferramentas Práticas** para apoio à sua intervenção e tomada de decisão perante (presumíveis) casos de tráfico de crianças, a saber:

- **Ferramenta Prática #1**
Princípios orientadores da intervenção protetiva das crianças.

- **Ferramenta Prática #2**
Indicadores gerais e tipos de exploração.
- **Ferramenta Prática #3**
Deteção em Território Nacional.
- **Ferramenta Prática #4**
Deteção em Postos de Fronteira Externa.
- **Ferramenta Prática #5**
Procedimentos para a aferição da idade da criança.
- **Ferramenta Prática #6**
Nomeação de Tutor ou Representante Legal.
- **Ferramenta Prática #7**
Assistência, Acolhimento, (Re)Integração e Retorno.
- **Ferramenta Prática #8**
Direitos das crianças vítimas de Tráfico de Seres Humanos.
- **Ferramenta Prática #9**
Módulo Formativo de base.

ENQUADRAMENTO ESPECÍFICO

Segundo os últimos dados reportados pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), das **48.478 vítimas** detetadas a nível mundial (ano 2018 ou mais recente)¹⁰, **uma em cada três** vítimas de tráfico **eram crianças**. Este valor corresponde a **19% crianças do sexo feminino** e a **15% crianças do sexo masculino** (UNODC, 2021). A maioria das crianças do **sexo feminino** foi vítima de tráfico para fins de **exploração sexual (72%)** e, entre as crianças do **sexo masculino**, **66%** foram vítimas de tráfico para fins de **exploração laboral**.

Outra fonte – Relatório da Comissão Europeia (2020, b) – refere que a nível europeu, entre **2017 e 2018** foram reportadas pelos 27 Estados-membros da União Europeia (UE) **26.268 vítimas (presumíveis + identificadas)**, das quais **8.310 crianças**¹¹, maioritariamente **nacionais de países comunitários (57%)**, do **sexo feminino (49%)** e **vítimas de tráfico para fins de exploração sexual (37%)**. Segundo a Europol, os suspeitos tendem a ser principalmente mulheres, observando-se o crime de **fraude documental** como um **indicador** relevante – logro sobre a verdadeira idade da vítima (Comissão Europeia, 2020 c).

Em Portugal, e dos dados reportados ao Observatório do Tráfico de Seres Humanos do Ministério da Administração Interna (MAI/OTSH), entre **2008 e 2020** foram **confirmadas pelas autoridades competentes 788 vítimas de tráfico**, das quais **96 crianças**¹², entre os 0 e 17 anos, maioritariamente do **sexo feminino, nacionais de países terceiros** (principalmente países africanos, como Angola e Nigéria), mas também de Estados-membros da UE (ex. Portugal,

¹⁰ Valor com base no indicador “*Number of detected victims for which age and sex is reported 2018 (or most recent)*” (UNODC, 2021:25).

¹¹ Corresponde a 32% do total de vítimas (presumíveis + identificadas) reportadas.

¹² Existindo sinalizações ainda com a classificação “Pendente/Em Investigação” os valores agora apresentados são à data da última atualização de dados (outubro, 2020). Adicionalmente, a idade é a da sinalização, podendo existir casos de vítimas adultas confirmadas, mas cujo recrutamento e exploração iniciaram-se aquando crianças.

Roménia e Bulgária). Portugal é principalmente **País de Trânsito**, seguido de **País de Destino** e **País de Origem** – interno ou internacional. As crianças foram, maioritariamente, vítimas de **tráfico para fins de exploração sexual, exploração laboral, adoção ilegal e exploração da mendicidade forçada** (OTSH, 2020). Por vezes, foram **traficadas sozinhas** ou em **contexto familiar** (ex. irmãos), outras vezes **integram grupos** que incluem vítimas **adultas da mesma ou de outras nacionalidades**.

A transversalidade geográfica deste crime – ainda que com escalas, tipologias e *modus operandi* distintos– levou a que o TSH e, em concreto o tráfico de crianças, fosse contemplado como prioritário em políticas de dimensão internacional e europeia e cujos exemplos mais recentes são: *Estratégia da União Europeia sobre o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2021-2025*, *Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável*, a *Estratégia da UE para a União da Segurança* (2020), a *Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas (2020-2025)*, ou o *EU Policy Cycle to tackle organised and serious international crime 2018/2021 – EMPACT*.

A nível nacional, e para além do compromisso com os exemplos já mencionados, a *Lei 55/2020 que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2020-2022, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal*¹³ e que mantém o crime de TSH nos seus **objetivos específicos** na ótica da promoção da proteção das vítimas especialmente vulneráveis (Artigo 3.º). O TSH é igualmente previsto como **crime de prevenção prioritária**, enquanto conduta observada no âmbito da criminalidade violenta, grave e altamente organizada ou grupal (Artigo 4.º), assim como **crime de investigação prioritária** (Artigo 5.º).

Adicionalmente, outros dois importantes exemplos são:

- A “*Estratégia Nacional para os Direitos da Criança para o período 2021-2024*”¹⁴, na qual o tráfico de crianças surge na “Prioridade IV: Violência, conflito com a lei”, Objetivo Operacional “IV — Prevenir e combater a violência contra crianças e jovens”, “**12.2 – Prevenir e combater todas**

¹³ Diário da República n.º 167/2020, Série I de 2020-08-27.

¹⁴ Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2020. Diário da República n.º 245/2020, Série I de 2020-12-18.

as outras formas de violência contra as crianças e jovens ou por elas protagonizadas, nelas incluindo a exploração, o tráfico, o casamento precoce e forçado e a mutilação genital feminina”.

- A *Lei n.º 21/2020*¹⁵ que assegura formação obrigatória aos magistrados sobre a *Convenção sobre os Direitos da Criança*, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, *que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários* (Artigos 39.º e 74.º).

As causas para a ocorrência do tráfico têm na sua base uma **combinação de fatores ou circunstâncias** (Cancedda, 2015). Estas, por si só, não são responsáveis pelo tráfico, ou seja, **não é apenas a especial vulnerabilidade das vítimas que as transforma em vítimas**. Este crime ocorre porque é sustentado, muitas das vezes, em desigualdades estruturais e alimentado por dinâmicas de procura e oferta e pelos lucros que gera (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2019).

O TSH caracteriza-se assim por “(...) uma interação muito complexa entre a oferta e a procura, (envolvendo) (...) uma cadeia complexa de intervenientes, que o são de forma consciente ou inconsciente. Para se conseguir erradicar este tipo de crime, é necessário quebrar os elos desta cadeia.” (Comissão Europeia, 2017:1).

Com base em dados qualitativos, o Relatório da Comissão Europeia (Cancedda, 2015) apresenta algumas conclusões sobre a conexão entre a dimensão “Riscos e Resiliência” e a dimensão “Procura e condições Facilitadoras”. Na Tabela 1 apresentam-se as principais, assim como os **principais grupos de crianças em risco de TSH**.

¹⁵ Diário da República n.º 127/2020, Série I de 2020-07-02.

TABELA 1

Fatores de Risco, Fatores de Procura e Condições Facilitadoras e grupos em Risco

Fatores de Risco	
Fatores estruturais	Cultura e tendência social para a discriminação contra mulheres e crianças e para uma tolerância sobre a violência e a exploração.
Fatores socioeconómicos	Exclusão social e marginalização associada à falta de oportunidades laborais e económicas em determinadas comunidades. Igualmente, uma cultura de tolerância associada à exploração sexual e laboral de crianças.
Fatores familiares	Disrupção dos laços familiares. Nestes contextos, as crianças apresentam pouco conhecimento dos riscos e excessiva confiança em estranhos. Por vezes, os familiares estão envolvidos no processo de tráfico. Três situações possíveis: 1) história de abusos sexuais ou físicos por familiares, prévios ao TSH; 2) estruturas familiares patriarcais com aceitação social de práticas como casamentos arranjados ou trabalho infantil; 3) pouca consciência por parte dos familiares dos riscos da migração por esperarem uma vida melhor para os/as filhos/as no destino.
Fatores individuais	Associados ao envolvimento de membros familiares ou outra pessoa no tráfico e as relações afetivas, prévias e exploradas, entre vítima e agressor/a.
Fatores de Procura e Condições Facilitadoras	
Procura de serviços sexuais e trabalho barato	A procura de serviços sexuais é a principal causa de TSH de crianças identificada nos Estados-membros da UE. Sobre TSH para fins laborais, a procura por trabalho a custo reduzido foi identificada como fator de risco e que aumenta em contextos de crise económica.
Condições de base	Dificuldade de deteção nos postos de fronteira; voos baratos para e dentro do espaço comunitário; Fatores associados à governança e políticas; Fatores associados à presença de redes de crime organizado, crescentemente mais informadas para explorar as “vantagens” do tráfico de crianças. Fatores relacionados com medidas institucionais insuficientes, como sistemas de recolha de dados ou sensibilização de profissionais.
Papel facilitador da Internet	A Internet surge apontada como meio a monitorizar. Estudo da Europol (2018) identifica-a como meio de comunicação usado (<i>modus operandi</i>) por algumas redes na fase do recrutamento de menores.

Nota: Tabela elaborada a partir de “*Study on high-risk groups for trafficking in human beings – Final Report*”¹⁶

¹⁶ Cfr. Bibliografia.

Que crianças poderão estar em risco?

Existem grupos de risco, o que significa que as crianças que se enquadram nestes grupos são, à partida, mais suscetíveis ao tráfico. Tal não significa, no entanto, que **outras crianças que não se enquadrem nestes grupos não sejam ou não possam ser igualmente traficadas.**

▶ Crianças vítimas de violência, abuso ou negligência familiar

Crianças oriundas de agregados familiares instáveis, disfuncionais, marcados pela ausência de relações seguras e de suporte, violência familiar e/ou abuso sexual. Em algumas situações, os pais estiveram envolvidos no TSH. A pobreza é também identificada como fator.

▶ Crianças sujeitas a projetos migratórios planeados, em conjunto ou impostos, por familiares

Crianças cujos familiares procuram, na sua migração, uma promessa de futuro melhor. Em alguns casos, as investigações revelam que os pais não estão cientes dos riscos. Por vezes, de forma explícita ou não, esperam receber compensação monetária após a chegada da criança ao país de destino.

▶ Crianças abandonadas

Crianças sem pais ou outros familiares/cuidadores, que vivem na rua ou que se encontram institucionalizadas ou ao cuidado de parentes afastados. Também foram identificadas como vulneráveis, crianças designadas por *'home alone children'* ou *'children left behind'* ou *'orphans of labour migration'*, ou seja, crianças de agregados familiares sem dificuldades económicas, mas em contextos de ausência de cuidados, supervisão e apoio emocional.

▶ Crianças vítimas de guerra, crises e desastres, nomeadamente naturais

Crianças desacompanhadas que procuram asilo na Europa. Estas podem ter perdido as suas famílias e são vulneráveis à exploração durante e após a viagem.

▶ Crianças com comportamentos de risco

Crianças com comportamentos de risco em consequência de razões do foro psicológico.

▶ Crianças com incapacidades físicas ou cognitivas

Aproveitamento para a exploração, tirando igualmente partido das visões preconceituosas da sociedade em relação à deficiência.

▶ Crianças de comunidades marginalizadas

Por vezes, o risco não deriva de fatores pessoais/familiares, mas de contextos socialmente excluídos ou marginalizados que dificultam a integração social, laboral e educacional regular e abrem caminho para o recrutamento para atividades ilegais por redes criminosas.

Elaborado a partir de “*Study on high-risk groups for trafficking in human beings – Final Report*”¹⁷

¹⁷ Cfr. Bibliografia.

CONCEITOS-CHAVE

São vários os **conceitos-chave** para a compreensão do TSH e, simultaneamente, para a implementação do Sistema de Referenciação. Consideram-se como principais:

- ➔ Por **CRIANÇA** ou **menor** – Ser humano com idade inferior a dezoito anos.¹⁸
- ➔ Por **CRIANÇA DESACOMPANHADA** – “Nacional de país terceiro ou apátrida com menos de dezoito anos de idade, que chega ao território de um Estado-Membro sem a companhia de um adulto por ele responsável, de acordo com a lei ou costume; e que durante o tempo que aqui permaneça não esteja ao cuidado de uma dessas pessoas, ou que seja por elas abandonado após entrarem num Estado-Membro.”¹⁹
- ➔ Por **CRIANÇA SEPARADA** – Criança com idade inferior a 18 anos que se encontre fora do seu país de origem e separada dos dois progenitores ou da pessoa que, em termos de facto ou de direito, dela anteriormente cuidava. (...) 1. Esta definição inclui crianças nacionais de países terceiros e nacionais de Estados-Membros da UE. 2. Algumas (...) poderão encontrar-se totalmente sós, enquanto outras poderão estar a viver com membros da família alargada. Todas (...) têm direito a protecção internacional, ao abrigo de um amplo espectro de instrumentos regionais e internacionais.”²⁰

¹⁸ Fonte: Artigo 1º da Convenção dos Direitos da Criança (Definição utilizada na COM(2006)367 - Estratégia da UE para os Direitos da Criança).

¹⁹ In Rede Europeia das Migrações (2012). Cfr. Bibliografia.

²⁰ In Rede Europeia das Migrações (2012). Cfr. Bibliografia.

Sobre as definições “Criança desacompanhada” e “Criança Separada”, recordar que:

Se o propósito do recrutamento ou transporte da criança não tem na sua base qualquer forma de exploração constantes na definição de TSH apresentadas na Figura 1 (ver *infra*), a **criança não é considerada como vítima de tráfico**. Assim, crianças migrantes (nomeadamente, desacompanhadas, separadas) não podem ser consideradas vítimas deste crime. Sê-lo-ão a partir do momento em que sejam exploradas ou haja uma tentativa de exploração (OSCE Office of the Special Representative and Co-ordinator for Combating Trafficking in Human Beings, 2018).

- Desde o *Protocolo de Palermo*, passando pela *Convenção do Conselho da Europa sobre a Ação contra o Tráfico de Seres Humanos*²¹ e pela *Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e combate ao tráfico de seres humanos e proteção das suas vítimas*²², o TSH define-se (“Tráfico de Pessoas” no *Artigo 160.º do Código Penal*) por **três elementos constitutivos** (Figura 1):

²¹ Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, de 14/01; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2008, de 14/01. Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 01 de junho de 2008.

²² Transposição para o ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto.

FIGURA 1
Definição Tráfico de Pessoas



Todos estes três elementos devem estar presentes para que uma situação de tráfico seja reconhecida como tal. Contudo, e no **caso específico das crianças** existem **três especificidades**:

1. Para ocorrer TSH **não há necessidade de existir nenhum dos elementos referidos em “MEIOS”**.
 2. Constitui também TSH a conduta de **“Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua ADOÇÃO (...)”**
 3. **AGRAVAMENTO DA PENA**, no seu limite máximo – **entre três a doze anos**.
- Por **EXPLORAÇÃO** – “O acto de obter vantagem de algo ou de alguém, em especial o acto de se aproveitar de outrem, de forma injusta, para seu próprio benefício (por exemplo, exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares, servidão ou extracção de órgãos).”²³
- Por **EXPLORAÇÃO INFANTIL** – “(...) a exploração económica (qualquer trabalho que ponha a criança em perigo ou capaz de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social), a exploração sexual (abuso sexual, prostituição, pornografia infantil) e o rapto, a venda ou o tráfico de crianças ou qualquer outra forma de exploração infantil.”²⁴
- Por **PIORES FORMAS DE TRABALHO DAS CRIANÇAS** – “Todas as formas de escravatura ou práticas idênticas à escravatura (como a venda e o tráfico de crianças, servidão por dívidas e servidão, trabalhos forçados ou obrigatórios, nomeadamente o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para conflitos armados); a utilização, a aquisição ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção

²³ In Rede Europeia das Migrações (2012). Cfr. Bibliografia.

²⁴ Fonte: Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, e a *Convenção Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação*. Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2000, de 01/06; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 28/2000, de 01/06. Diário da República I-A, n.º 127, de 01/06/2000 (Resolução da Assembleia da República n.º 47/2000).

pornográfica ou de actividades pornográficas; a utilização, a aquisição ou a oferta de crianças para actividades ilícitas, em especial para a produção e o tráfico de substâncias estupefacientes de acordo com as definições constantes dos tratados internacionais aplicáveis; ou qualquer outro trabalho que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias em que é levado a cabo, possa ofender a saúde, a segurança e a moral das crianças.”²⁵

- Pela conexão parcial dos seus elementos, distinguir o crime de **Tráfico** do crime de **AUXÍLIO À IMIGRAÇÃO ILEGAL** (*Artigo 183.º da Lei RJEPSAE*²⁶). Existem **quatro principais diferenças** que podem ser resumidas da seguinte forma (Tabela 2):

TABELA 2

Tráfico de Seres Humanos (adultos e crianças) e Auxílio à Imigração Ilegal

	Tráfico de Pessoas		Auxílio à
	Adultos	Crianças	Imigração Ilegal
Elemento Material	Ação Meios Fins	Ação Fins	Ação (facilitação da entrada) Fins (para benefícios financeiros ou materiais)
Consentimento	Irrelevante, sempre que forem usados os meios previstos no tipo	Irrelevante. Independentemente dos meios utilizados	Relevante

²⁵ In Organização Internacional para as Migrações (2009). Cfr. Bibliografia.

²⁶ Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (RJEPSAE).

	Tráfico de Pessoas		Auxílio à
	Adultos	Crianças	Imigração Ilegal
Transnacionalidade	Não é necessária	Não é necessária	Necessária
Crime	Contra a Pessoa	Contra a Pessoa	Contra o Estado

Nota: Adaptado de “Sistema de Referência Nacional de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos: orientações para a sinalização de vítimas de tráfico de seres humanos em Portugal” (Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2014:12) e “Tabela 1. Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes” in “Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal” (UNODC, 2010:37).

- Por **PAÍS DE ORIGEM** – “País (ou países) que é a origem de fluxos migratórios e do qual um migrante poderá ter a nacionalidade.”²⁷
- Por **PAÍS DE TRÂNSITO** – “País (ou países) que um migrante, vindo do seu país de origem, atravessa, para entrar no país de destino”.²⁸
- Por **PAÍS DE DESTINO** – “País que é o destino dos fluxos migratórios (legais ou ilegais).”²⁹

Atendendo às três etapas do Sistema de Referência – **Prevenção, Detecção e Proteção** – entende-se:

- Por **PREVENÇÃO** – Medidas para estabelecer ou reforçar a coordenação entre diferentes entidades – governamentais e não-governamentais; políticas, programas, iniciativas sociais e económicas, particularmente dirigidas a pessoas vulneráveis ao tráfico e que desencorajem e reduzam a procura; Medidas específicas para reduzir a vulnerabilidade das crianças, designadamente criando, para elas, um ambiente protetor.³⁰

²⁷ In Rede Europeia das Migrações (2012). Cfr. Bibliografia.

²⁸ In Rede Europeia das Migrações (2012). Cfr. Bibliografia.

²⁹ In Rede Europeia das Migrações (2012). Cfr. Bibliografia.

³⁰ Fontes: Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e combate ao tráfico de seres humanos e proteção das suas vítimas.

- Por **DETEÇÃO – Sinalização** – “(...) processo que se inicia com a recolha de indícios que poderão apontar para uma presumível situação de tráfico de seres humanos” (Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2014:13) – e a **Identificação** – processo em que as autoridades competentes confirmam os indícios. A definição das etapas de Sinalização e de Identificação, associadas à pessoa, tem subjacente as seguintes definições:
- **Presumível vítima de TSH** – “Uma pessoa que cumpriu os critérios dos regulamentos da UE e convenções internacionais, mas não foi formalmente identificada pelas autoridades relevantes (por exemplo, polícia) como vítima de tráfico ou se recusou a ser formal ou legalmente identificada como traficada.”³¹
 - **Vítima de TSH** – “Qualquer pessoa física sujeita a tráfico de seres humanos conforme definido no presente artigo.” (Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, Artigo 4.º, e); (Pessoa) “(...) formalmente identificada pelas autoridades competentes como vítima”.³²

De acordo com a *Lei 130/2015 de 04 de setembro que aprova o Estatuto da Vítima, e que estabelece as normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade*, a definição mais lata de *Vítima* encontra-se no Artigo 67.º-A:

³¹ Tradução não oficial. In European Union (2015). Cfr. Bibliografia.

³² Idem.

1-Considera-se:

a) ‘Vítima’:

- i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;

(....)

b) ‘Vítima especialmente vulnerável’, a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

(...)

3 - As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1.

- Por **PROTEÇÃO** – Mecanismos adequados que permitam proceder a uma identificação rápida e prestar assistência e apoio às vítimas, em colaboração com as organizações de apoio relevantes. A proteção inclui um conjunto amplo de medidas de assistência e apoio, a curto e a longo prazo, que devem prevenir a vitimização secundária e atenderem a circunstâncias pessoais e especiais da criança, nomeadamente se for não acompanhada.³³ Segundo o Artigo 12.º “Proteção das vítimas de tráfico de seres humanos na investigação criminal e no processo penal” da Diretiva 2011/36, entende-se por **vitimização secundária**:

³³ Fonte: Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e combate ao tráfico de seres humanos e proteção das suas vítimas.

4. (...) (evitar) tanto quanto possível e segundo as condições definidas no direito nacional, bem como nas regras relativas ao exercício do poder discricionário por parte das autoridades judiciais, nas práticas ou orientações judiciais:

- a) A repetição desnecessária de inquirições durante a investigação, o inquérito e a instrução, ou o julgamento;
 - b) O contacto visual entre as vítimas e os arguidos, nomeadamente durante o depoimento, como o interrogatório e o contrainterrogatório, por meios adequados, incluindo o recurso às tecnologias de comunicação adequadas;
 - c) O depoimento em audiência pública; e
 - d) Perguntas desnecessárias sobre a vida privada da vítima.
-

- Por **TUTOR** – “(...) a pessoa independente que protege o interesse superior de uma criança, bem como o seu bem-estar geral e que, para tal, complementa a capacidade jurídica limitada da criança. O tutor atua como representante legal da criança em todos os procedimentos do mesmo modo que os pais representam o filho. Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Comentário Geral n.º 6 CRC/GC/2005/6, e Diretrizes da ONU sobre a prestação de cuidados alternativos, A/HRC/11/L.13.”³⁴
- Por **REPRESENTANTE LEGAL** (nos procedimentos de Proteção Internacional) – “a pessoa ou organização designada pelas autoridades competentes a fim de prestar assistência e representar um menor não acompanhado (...) tendo em vista assegurar o superior interesse da criança e exercer os direitos dos menores, se necessário». Diretiva relativa às condições de acolhimento (2013/33/UE), Artigo 2.º, alínea j). Os representantes ou representantes legais não têm a mesma função do advogado qualificado ou de outro profissional do direito que presta assistência jurídica, exprime-se em nome da criança e a representa legalmente nas suas declarações escritas e em pessoa

³⁴ In Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2015:13). Cfr. Bibliografia.

perante as autoridades administrativas e judiciais em procedimentos penais, de asilo ou de outra índole jurídica, em conformidade com a legislação nacional.”³⁵

- Por **AUTORIDADE DE TUTELA** – “a instituição, organização ou outra entidade jurídica responsável pelo recrutamento, a nomeação, o acompanhamento, a supervisão e a formação dos tutores. O papel da autoridade ou da organização de tutela deve ser estabelecido na legislação. Diretrizes da ONU sobre a prestação de cuidados alternativos, A/HRC/11/L.13) e Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Comentário Geral n.º 6 CRC/GC/2005/6.”³⁶

Por último, mas não menos importante:

- Por **CRIME PÚBLICO** – Crime para cujo procedimento basta que o Ministério Público (MP) adquira notícia da sua prática, seja por conhecimento próprio, seja através das autoridades policiais ou de outros/ as funcionários/as, seja por denúncia facultativa de qualquer pessoa. As entidades policiais e funcionários/as públicos/as são obrigados a denunciar os crimes de que tenham conhecimento no exercício de funções. Nos crimes públicos o processo corre independentemente e mesmo contra a vontade do titular dos interesses ofendidos.

O TRÁFICO DE SERES HUMANOS é um CRIME PÚBLICO

³⁵ Idem. Não obstante os advogados poderem apresentar um pedido de proteção internacional em nome de uma criança, nos termos do n.º 6 do Artigo 13º da Lei n.º 27/2008 de 30.06 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/2014 de 05.05, aqueles não devem ser representados por qualquer advogado/a sem junção de procuração de quem exerça o poder paternal, carecendo assim, de legitimidade para o mandato forense. Por outro lado, importa perceber o que estabelece n.º 2 do Artigo 18º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), que determina que é obrigatória a nomeação de Advogado à criança, quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto, sejam conflitantes, e ainda quando a criança com maturidade adequada o solicitar ao tribunal. Ou seja, terá de ser o Tribunal competente, ou o tutor entretanto designado para o efeito, a indicar o advogado e nunca um advogado a autonomar-se.

³⁶ Ibidem.

DESTINATÁRIOS/AS

São **destinatários/as** do Sistema de Referência **todos/as os/as profissionais** que, em diferentes etapas, atuam na **prevenção, deteção e proteção de crianças (presumíveis) vítimas de TSH**.

A Tabela 3 apresenta, de modo sintetizado, a intervenção por grupo, etapa e Ferramenta Prática. Transversal a todas as etapas e grupos profissionais (especializados ou não) a “*Ferramenta Prática #9 – Módulo de Formação Base*”.

TABELA 3

Grupos profissionais, por Etapa e Ferramenta Prática

GRUPOS	PREVENÇÃO
Todos	Ferramenta Prática #1 Princípios orientadores da intervenção protetiva das crianças
Todos	Ferramenta Prática #2 Indicadores gerais e tipos de exploração por indicadores
Todos	Ferramenta Prática #3 Deteção em Território Nacional
OPC³⁷; EME³⁸ Norte, Lisboa e Algarve; Autoridades Judiciárias; OIM³⁹	Ferramenta Prática #4 Deteção em Postos de Fronteira Externa
Todos	Ferramenta Prática # 8 Direitos das vítimas de tráfico de seres humanos

³⁷ Órgãos de Polícia Criminal.

³⁸ Equipa Multidisciplinar Especializada para Assistência a Vítimas de Tráfico de Seres Humanos.

³⁹ Organização Internacional para as Migrações.

GRUPOS	DETEÇÃO
Todos	Ferramenta Prática #1 Princípios orientadores da intervenção protetiva das crianças
Todos	Ferramenta Prática #2 Indicadores gerais e tipos de exploração por indicadores
Todos	Ferramenta Prática #3 Deteção em Território Nacional
SEF; EME Norte, Lisboa e Algarve	Ferramenta Prática #4 Deteção em Postos de Fronteiras Externas
Autoridades Judiciárias; SEF; PJ⁴⁰; INMLCF⁴¹	Ferramenta Prática #5 Procedimentos para a aferição da idade da criança
Todos	Ferramenta Prática # 8 Direitos das vítimas de tráfico de seres humanos

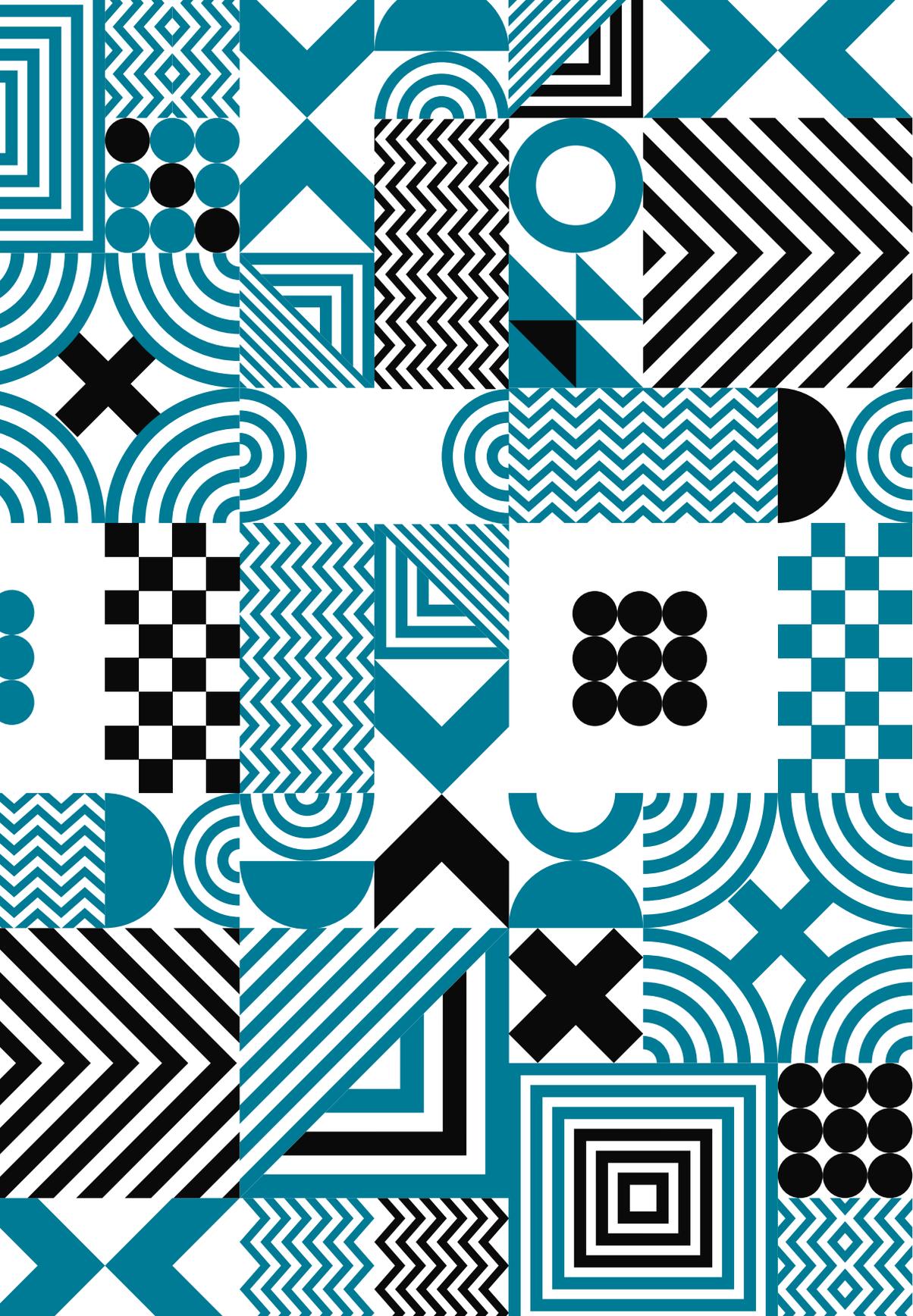
⁴⁰ Polícia Judiciária

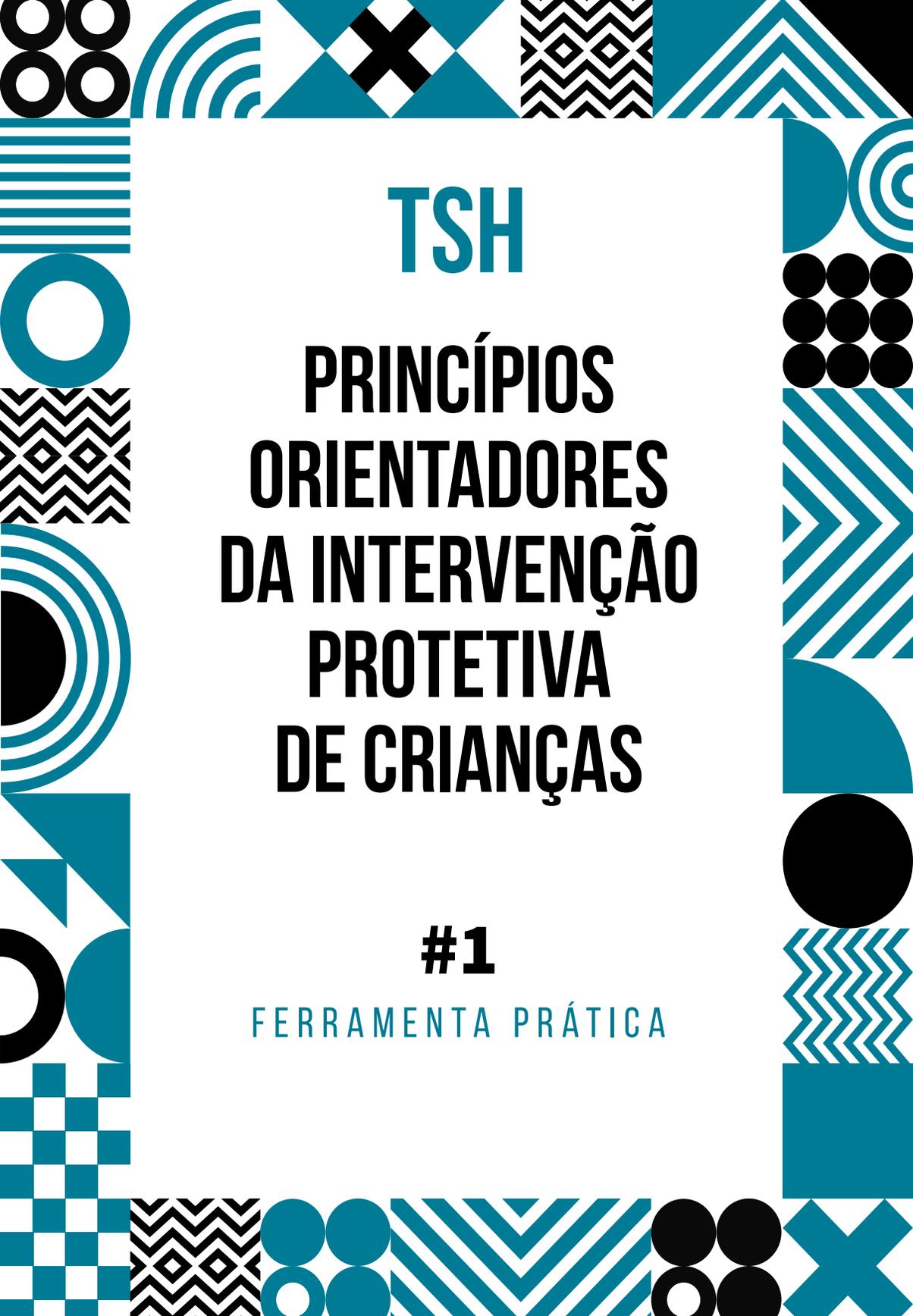
⁴¹ Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses

GRUPOS	PROTEÇÃO
Todos	Ferramenta Prática #1 Princípios orientadores da intervenção protetiva das crianças
OPC; Autoridades Judiciárias; Casas de Acolhimento	Ferramenta Prática #6 Nomeação de Tutor ou Representante Legal
OPC; CPCJ⁴²; Casas de Acolhimento; EME; CAP⁴³; OIM	Ferramenta Prática #7 Assistência, Acolhimento, (Re) Integração e Retorno
Todos	Ferramenta Prática #8 Direitos das vítimas de tráfico de seres humanos

⁴² Comissões de Proteção de Crianças e Jovens

⁴³ Centro de Acolhimento e Proteção a Vítimas de Tráfico





TSH

**PRINCÍPIOS
ORIENTADORES
DA INTERVENÇÃO
PROTETIVA
DE CRIANÇAS**

#1

FERRAMENTA PRÁTICA

PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA INTERVENÇÃO PROTETIVA DE CRIANÇAS

A entrada e permanência no país de criança desacompanhada ou acompanhada por quem não exerça as responsabilidades parentais configura, à partida, uma **situação de perigo para a sua segurança**, exigindo atenção e proteção específicas por parte de diversos profissionais.

A mesma atenção e proteção é aplicável a **crianças detetadas em território nacional que se encontrem em situação de perigo, sejam ou não portuguesas**.

Em matéria de TSH, e em razão dos princípios de atuação intrinsecamente associados a esta realidade, em especial do risco de ocorrência de novas condutas criminosas que vitimem a criança, ou do envolvimento de familiares ou pessoas de confiança da criança eventualmente envolvidos no tráfico, a **intervenção das entidades públicas, privadas, autoridades administrativas e judiciais, ao longo das etapas da prevenção, deteção e proteção, deverá obedecer aos princípios orientadores expressamente enunciados na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Artigo 4.º da LPCJP)**, os quais são corolário dos direitos das crianças plasmados na CDC. São eles:

▶ SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA

Todas as decisões devem respeitar o superior interesse da criança, **atendendo prioritariamente aos seus direitos e interesses**, sem prejuízo de serem tidos em conta outros igualmente atendíveis (alínea a, do Artigo 4.º da LPCJP).

O conceito de superior interesse da criança é complexo e deve ser **determinado caso a caso**. Assim, deve ser **definido em conformidade com a situação específica da criança**, ponderando o contexto e a situação em que se encontra, bem como as suas necessidades pessoais, sem perder de vista os aspetos relacionados com os direitos das crianças em geral.

Importará, assim, **ter em conta**:

- ▶ As características psicológicas da criança;
- ▶ O seu grau de maturidade;
- ▶ A sua integração sociocultural e familiar;
- ▶ Especiais vulnerabilidades, nomeadamente:
 - ▶ Aquela que resulta de se encontrar desacompanhada da pessoa a quem cabe zelar pela sua segurança e,
 - ▶ No caso de tráfico, o risco que o seu regresso, ou regresso prematuro, à família represente na ocorrência de novos factos que a vitimem.

Avaliar o superior interesse da criança supõe uma **abordagem abrangente** que tenha em devida conta o seu **bem-estar psicológico e físico**, os seus **interesses sociais, familiares e pessoais**.

Esta tarefa é particularmente difícil para os/as profissionais que apenas contactam com a criança por breves momentos e aos/às quais se exige uma tomada rápida de decisão. É, por isso, fundamental que **o/a profissional seja**:

- ▶ Atento/a, rigoroso/a, use de especial cuidado na observação e recolha o máximo de informação sobre a criança;
- ▶ Flexível, tenha em consideração toda a experiência de casos idênticos e pondere o apoio de outros profissionais, intrasetorialmente

(que atuam dentro da sua entidade, área ou setor) ou intersetorialmente (que atuam noutras entidades, áreas ou setores).

▶ PRIVACIDADE

A intervenção deve ser levada a cabo no respeito da **intimidade, direito à imagem e reserva da vida privada** da criança e da sua família (alínea b, do Artigo 4.º da LPCJP e Artigo 16.º da CDC).

Decorre deste princípio que **não podem ser disponibilizados, divulgados ou publicados**, em particular na comunicação social:

- ▶ Quaisquer informações ou dados pessoais suscetíveis de revelar ou permitir a identificação da criança, nomeadamente a imagem, descrições detalhadas da criança ou da respetiva família, nomes ou moradas, registos áudio e vídeo, entre outros.

Também os **procedimentos que envolvam a presença da criança são merecedores de cuidados específicos**, por forma a evitar a sua exposição perante pessoas que não as diretamente envolvidas.

▶ INTERVENÇÃO PRECOCE

De acordo com este princípio, a intervenção deve ter lugar **logo que a situação de perigo seja conhecida ou em momento próximo**, por forma a garantir uma resposta atempada (alínea c, do Artigo 4.º da LPCJP). Assim, deverão evitar-se:

- ▶ Procedimentos ou diligências não essenciais e que atrasem desnecessariamente a intervenção.

▶ INTERVENÇÃO MÍNIMA

A intervenção deve ser efetuada exclusivamente pelas **entidades e instituições cuja ação seja indispensável** à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança em perigo (alínea d, do Artigo 4.º da LPCJP).

Pretende-se:

- ▶ Evitar a sobreposição de intervenções e garantir que as mesmas serão levadas a cabo pelas entidades com competência para o efeito;
- ▶ Que os/as profissionais envolvidos/as cooperem entre si e coordenem as respetivas atuações com vista a que a intervenção seja globalmente coerente.

▶ PROPORCIONALIDADE E ATUALIDADE

A intervenção deve ser a **necessária e adequada à situação de perigo** em que a criança se encontra no momento da decisão, e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do estritamente necessário (i) para remover o perigo, (ii) proporcionar-lhe as condições adequadas a protegê-la e garantir a sua recuperação física e psicológica quando seja vítima de qualquer forma de exploração ou abuso (Artigos 4º e 34.º da LPCJP).

Resulta deste princípio:

- ▶ A estreita relação entre a medida da intervenção e o efetivo perigo vivenciado pela criança;
- ▶ A intervenção não deve ir além do necessário para proteger a criança do perigo nem ficar aquém do necessário para esse efeito.

▶ RESPONSABILIDADE PARENTAL

A intervenção deve ser efetuada de forma a que os **pais assumam os seus deveres** para com a criança (alínea f, do Artigo 4.º da LPCJP e Artigo 18.º da CDC).

Estes deveres correspondem ao conteúdo das responsabilidades parentais, integradas por um conjunto de poderes/deveres a exercer no interesse da criança.

Salientam-se os deveres de sustentar, assegurar saúde, zelar pela segurança, dirigir a educação e representar a criança (*Artigo 1878.º, do Código Civil*).

▶ PREVALÊNCIA DA FAMÍLIA

Na promoção dos direitos e na proteção da criança deve ser **dada prevalência às medidas que a integrem na sua família ou que promovam a sua adoção** (alínea h, do Artigo 4.º da LPCJP, Artigo 67.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e Artigos 9.º, 10.º e 25.º da CDC).

Corolário da norma constitucional que consagra a família como elemento fundamental da sociedade, este princípio impõe a preferência por medidas de proteção que não afastem a criança da família. Assim:

- ▶ O **acolhimento familiar ou residencial** da criança está reservado para situações em que no seio da família não existe resposta adequada aos fins protetivos, o que sucede com frequência nos contextos de **crianças vítimas de TSH**.
- ▶ Este **acolhimento** deverá ser **preferencialmente realizado em unidade especializada** – CAP.

▶ OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO

A **criança, pais, representante legal ou detentor da guarda de facto** têm o direito a serem informados sobre os motivos da intervenção, a forma como esta se processa e os direitos que lhes assistem (alínea i, do Artigo 4.º da LPCJP e n.º1 do Artigo 13.º da CDC).

A observância do **dever de informação é indispensável** para que a criança exerça o seu **direito à participação**, pois além de esclarecer permite que adquira confiança em si e no sistema. Assim:

- ▶ A informação deverá ser prestada diretamente à criança, em função da sua idade e maturidade;
- ▶ A utilização de linguagem simples e acessível, a prestação doseada de informações, e o uso de materiais informativos adequados constituem-se como condições da participação efetiva e também do bem-estar da criança, assumindo particular relevância nos quadros de crianças não acompanhadas ou vítimas de TSH.

▶ AUDIÇÃO OBRIGATÓRIA E PARTICIPAÇÃO

A **audição e participação da criança nos processos que lhe respeitem constitui um direito próprio desta**, conforme consagrado nos Artigos 5.º, 12.º, 17.º e 18.º da CDC, com ele se visando que nenhuma decisão que lhe respeita é tomada sem que sobre o assunto se pronuncie, desde que, atenta a sua idade e maturidade, revele capacidade de compreensão do que está em causa.

Consagrado em diversos diplomas legislativos, entre outros, na LPCJP (Artigos 4.º, 84.º e 101.º), Regime Jurídico do Processo Tutelar Cível (Artigos 4.º, alínea c, 5.º e 18.º), e Estatuto da Vítima (Artigo 22.º, n.ºs 1, 2 e 3), podem enunciar-se alguns dos principais traços do regime de audição e participação:

- ▶ Nenhuma decisão relativa à criança deve ser tomada sem que a própria e aqueles a quem compete zelar pelos seus

interesses, tenham a possibilidade de emitir a sua opinião sobre a situação, bem como de levar ao conhecimento de quem decide os elementos que considerem relevantes;

- ▶ O exercício deste direito está, intrínseca e necessariamente, dependente da capacidade da criança compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e imaturidade;
- ▶ Constitui um dever para os/as profissionais ouvir a opinião da criança sobre a situação em que se encontra;
- ▶ A audição da criança deve ser precedida de informação securizante, designadamente que se tem em vista ajudá-la e que ser ouvida é um direito que lhe assiste e que contribuirá para alcançar uma decisão mais adequada aos seus interesses;
- ▶ Durante a sua audição a criança pode fazer-se acompanhar dos pais, do/a representante legal ou detentor/a da guarda de facto, desde que os interesses destes/as não sejam conflituantes com o dela;
- ▶ A criança tem direito a ser-lhe nomeado advogado/a | patrono, em qualquer processo, desde que o solicite;
- ▶ A nomeação de advogado/a à criança, independentemente de pedido nesse sentido, é obrigatória nos processos de natureza criminal em que assuma a qualidade de vítima, se os seus interesses conflituarem com o dos seus pais, representante legal ou detentor/a da guarda de facto (Artigo 22.º n.ºs 1, 2 – do Estatuto da Vítima);
- ▶ É obrigatória a nomeação de advogado/a | patrono à criança na fase de recurso dos processos tutelares cíveis (Artigo 18.º n.º 3 do RGPTC) e na fase de debate judicial do processo judicial de promoção e proteção (Artigo 101.º n.º 2 da LPCJP).

O exercício do direito da criança à nomeação de advogado/a, quando esta não seja obrigatória, constitui um aspeto indissociável do seu direito à informação, devendo convocar uma adequada atitude informativa por parte dos/as diversos/as profissionais que com ela contactem, sem prejuízo

da atividade que, neste âmbito, os pais, representante legal ou detentor/a da guarda de facto desempenhem.

Essa atividade informativa deve, no entanto, ser orientada e exercida com especial ponderação e cuidados, por forma a não inculcar na criança receios infundados quanto à forma como os procedimentos se desenvolvem.

▶ SUBSIDIARIEDADE

De acordo com este princípio, a **intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude (ECMIJ)⁴⁴, pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) e, em última instância, pelos Tribunais** (alínea k, do Artigo 4.º da LPCJP).

- ▶ A intervenção não judiciária depende da existência de consentimento dos pais ou legal representante da criança, pressuposto ausente ou irrelevante nas situações de crianças vítimas de TSH.
- ▶ Nestes contextos, o processo protetivo deverá ser judicial, sem prejuízo da ocorrência de procedimentos de urgência que devam ser desencadeados, designadamente pelas forças de segurança.

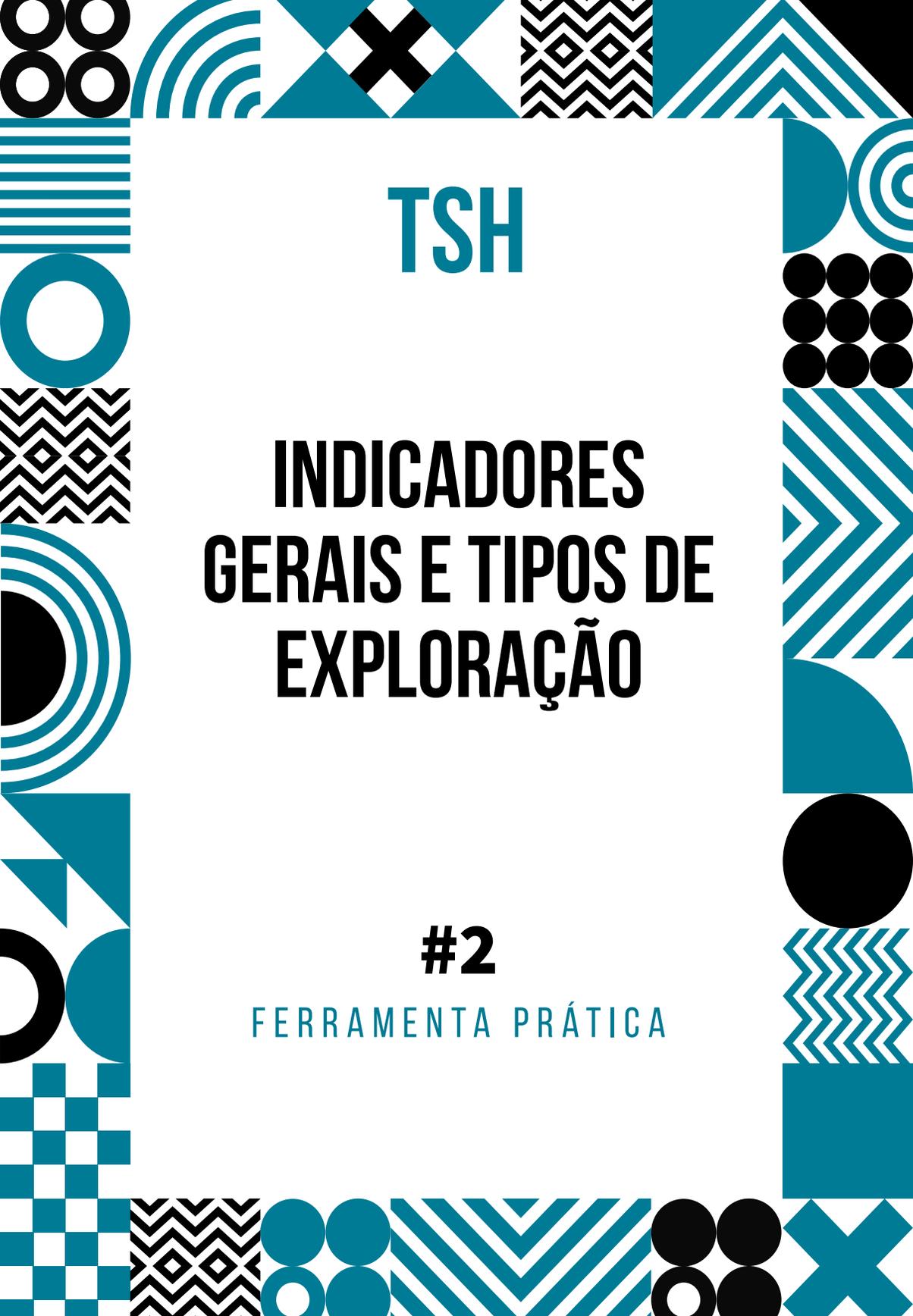
Por fim, e como **prática a seguir**, deverá garantir-se que **a criança é acompanhada por técnico/a das EME**, no sentido de lhe garantir suporte e mediação com todos/as os/as profissionais e entidades intervenientes.

Em caso de vitimação por TSH, o objetivo das EME é, não só, facilitar a comunicação e compreensão da informação prestada à criança, mas

⁴⁴ Entidades, públicas ou privadas, que estão, por força das suas funções, em contacto com a criança ou jovem, designadamente a escola, o sistema de saúde, a Segurança Social, ONG, etc. Ou seja, sempre que uma destas entidades constata que uma criança ou jovem se encontra numa situação de perigo deverá tomar as providências necessárias para remover a situação de perigo, atuando junto dos pais, ou de quem tem a guarda de facto ou da instituição que a acolhe, bem como comunicando a situação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens da área da residência da criança ou do jovem em perigo.

também assegurar que esta dispõe de um/a profissional com quem seja criada uma relação de vinculação desde o momento da sinalização. De igual relevância como **Boa Prática**, e dependendo do contexto cultural da criança, a **presença de um/a Mediador/a Cultural**.⁴⁵

⁴⁵ *In* Council of Europe (2018). Cfr. Bibliografia.



TSH

**INDICADORES
GERAIS E TIPOS DE
EXPLORAÇÃO**

#2

FERRAMENTA PRÁTICA

INDICADORES GERAIS E TIPOS DE EXPLORAÇÃO

Os indicadores **apontam para e apoiam a observação** de situações de TSH. **Não existe uma fórmula matemática para a tomada de decisão.** A mesma percorre várias etapas que passam, nomeadamente, pela entrevista/testemunho e obtenção de provas. Contudo, são o **primeiro passo que leva à sinalização** que se pretende célere, para garantir a proteção e, se confirmado, à identificação da vítima e punição dos agressores.

A **sinalização** é o primeiro momento de recolha/avaliação dos indícios aqui listados, que ajudam o/a profissional a avaliar se se encontra perante uma presumível vítima de TSH. Os/as profissionais não especialistas na área do TSH poderão recorrer às EME para os/as apoiar na avaliação e despiste destes indicadores para, posteriormente, garantir a articulação com os OPC competentes na matéria e prestar a assistência necessária desde o primeiro momento.

▶ INDICADORES GERAIS (LISTA NÃO EXAUSTIVA)

- ▶ Ausência de documentos pessoais de identificação.
- ▶ Documentos de identidade, viagem e/ou residência fraudulentos.
- ▶ Viajar sem a companhia de adultos ou em grupo de adultos que podem não ser seus familiares.
- ▶ Não ter acesso/ não reconhecer pais e/ou tutores.

- ▶ Não se comportar de acordo com a sua idade / mentir sobre a idade.
- ▶ Não ter amigos ou tempo para brincar.
- ▶ Não ir à escola (ou estar registada) ou ao médico.
- ▶ Sinais de controlo, medo, ansiedade, depressão, abuso físico e psicológico ou malnutrição.
- ▶ Incapacidade ou recusa de comunicação (ex. se há envolvimento de familiares ou se mantém um relacionamento amoroso com o/a agressor/a).
- ▶ Falta de familiaridade ou conhecimento do contexto/país onde se encontra.
- ▶ Estar na posse de dinheiro ou outros bens não esperados para a idade ou contexto.
- ▶ Discurso doutrinado.
- ▶ Sentimento de culpa ou medo (ex. se cometeu ilícitos criminais em resultado da exploração).
- ▶ Fugas das casas de acolhimento.
- ▶ Frequentar locais não apropriados à idade.

▶ TRÁFICO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O QUE É?

- A definição de tráfico da Convenção do Conselho da Europa e da Diretiva 2011/36/EU estabelece que a exploração sexual “inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem, ou outras formas de exploração sexual [...]”.

O QUE NÃO É?

- Para “exploração sexual”, não existe nenhuma definição de direito internacional acordada. Por isso, um entendimento mais lato de “exploração sexual” pode ser descrito como o plasmado na Lei Modelo da UNODC, que define o termo “exploração sexual” como “a obtenção de benefícios financeiros ou outros, através do envolvimento de outra pessoa na prostituição, escravidão sexual ou outros tipos de serviços sexuais, incluindo atos pornográficos ou a produção de materiais pornográficos”.⁴⁶
- As definições de tráfico e de exploração sexual enunciadas são suficientemente abrangentes para incluir uma ampla variedade de práticas sexuais comerciais, tais como espetáculos na Internet e espetáculos ao vivo. **A exploração sexual comercial de crianças inclui “o uso de crianças em atividades sexuais remuneradas com dinheiro ou com espécie; tráfico de crianças e adolescentes para o negócio do sexo; turismo sexual infantil; a produção, promoção e distribuição de pornografia que envolva crianças; e o uso de crianças em espetáculos de sexo (públicos ou privados).**

▶ INDICADORES SOBRE A VÍTIMA (LISTA NÃO EXAUSTIVA)

- Não tem consigo documentos que poderão estar na posse de outra(s) pessoa(s).
- É forçada a fazer sexo.
- Não pode recusar clientes.
- Parece estar cansada e exausta.
- Tem algumas infeções sexualmente transmissíveis não tratadas.
- É transportada de um lugar para outro sem o seu consentimento.

⁴⁶ In Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (2014:25). Cfr. Bibliografia.

- É-lhe exigido que realize atividades ilícitas ou humilhantes.
- É forçada a prostituir-se.
- Está **sempre** acompanhada quando sai.
- Não pode ficar sozinha quando vai ao/à médico/a ou a serviços de apoio social.
- Tem tatuagens ou outras marcas que indiquem que são “propriedade” do/a explorador/a.
- Não recebe com o dinheiro que ganha e tem de entregá-lo a outra pessoa.

▶ TRÁFICO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL

O QUE É?

- A Diretiva 2011/36/UE determina que “exploração” “inclui, no mínimo, [...], o trabalho ou serviços forçados, incluindo mendicidade, escravatura ou práticas semelhantes à escravatura, à servidão [...]”.
- **No contexto do tráfico, a exploração de crianças tem um sentido mais amplo.** Não são apenas todas as formas mais abusivas de trabalho infantil, conforme definido no Artigo 3º da *Convenção da OIT nº 182* (1999)⁴⁷, consideradas como Exploração quando são o resultado de uma das AÇÕES listadas na Convenção do Conselho da Europa, mas sim todo o trabalho realizado por crianças abaixo da idade mínima de admissão ao emprego (*Convenção da OIT nº13848* – 1973 - Artigos 2.º e 7º). Isto significa que uma criança que trabalhe abaixo da idade mínima, em resultado de recrutamento, transporte, transferência, alojamento

⁴⁷ Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2000, de 01/06; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 28/2000, de 01/06. Diário da República I-A, n.º 127, de 01/06/2000 (Resolução da Assembleia da República n.º 47/2000).

⁴⁸ Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/98, de 19/03; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 11/98, de 19/03. Diário da República I-A, n.º 66, de 19/03/1998 (Resolução da Assembleia da República n.º 11/98).

ou receção por uma terceira pessoa, é vítima de tráfico. Na realidade, a exploração pode assumir muitas formas diferentes, mas geralmente envolve trabalho sujo e perigoso, por pouco ou nenhum pagamento, com tempo de descanso insuficiente, e sem redes de segurança, como seguro de saúde ou assistência social, e muitas vezes com algum grau de força ou violência”.

O QUE NÃO É?

- Nem toda a exploração laboral é tráfico para trabalho forçado. Nem toda a exploração laboral é escravatura ou prática semelhante à escravatura. Trabalho não declarado ou oculto não é igual a tráfico de pessoas. O trabalho clandestino realizado por trabalhadores/as migrantes não implica necessariamente que haja tráfico de seres humanos.
- Podem ser encontrados/as trabalhadores/as em condições precárias, por salários baixos ou em ambientes insalubres, sem que sejam vítimas de tráfico. Se uma pessoa aceitou o trabalho livremente, sabendo quais seriam as condições, e se pode sair (desde que apresente um razoável aviso prévio ao seu/sua empregador/a) sem medo de represálias, essa pessoa não pode ser considerada uma vítima de tráfico para exploração laboral.
- Os elementos de propriedade, relação permanente e controlo absoluto podem ser usados para diferenciar um caso de exploração de um de escravatura. Além disso, trabalhar horas extra excessivas por um salário baixo pode ser resultado de outros motivos, como a falta de alternativas económicas.
- O trabalho não declarado é descrito como “quaisquer atividades pagas que são legais no que respeita à sua natureza, mas não são declaradas às autoridades públicas, tendo em conta as diferenças nos sistemas de regulamentação dos Estados-membros”. Esta definição exclui atividades criminosas e trabalhos que não têm de ser declarados. Na realidade, a maioria dos casos de tráfico para exploração laboral envolvem trabalho não declarado. Mas, em

teoria, as pessoas podem ser vítimas de tráfico de seres humanos e exploradas no âmbito de atividades laborais declaradas. Do mesmo modo, nem todas as atividades laborais não declaradas resultam em tráfico: o trabalho total ou parcialmente não declarado serve muitas vezes interesses imediatos de ambas as partes da relação laboral, em prejuízo dos direitos sociais futuros dos/as trabalhadores/as, concretizando-se na fuga ao pagamento de impostos e às contribuições para a Segurança Social.

- O emprego ilegal é definido pela Comissão Europeia como “o emprego de cidadãos nacionais de países terceiros ilegais no país”, isto é, “um nacional de um país terceiro, presente no território de um Estado-membro, que não cumpre ou deixou de cumprir as condições de permanência ou de residência nesse Estado-membro”.

▶ INDICADORES SOBRE A VÍTIMA (LISTA NÃO EXAUSTIVA)

- É-lhe exigido que realize trabalhos perigosos ou inadequados à sua idade.
- É-lhe exigido que realize atividades ilícitas ou humilhantes.
- É-lhe exigido que trabalhe mesmo estando doente.
- Tem de fazer horas extra sem receber remuneração por esse tempo.
- Parece exausta e tem um aspeto descuidado.
- Tem de trabalhar horas extra para ganhar o salário mínimo legal.
- Trabalha por chamada (24 horas por dia, 7 dias por semana).
- Também trabalha na propriedade privada do/a empregador/a.
- São-lhe negadas pausas, dias de folga, tempo livre, e os benefícios a que tem direito, tais como férias pagas.
- Vive no mesmo local onde trabalha.

▶ TRÁFICO PARA FINS DE OUTRAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO (MENDICIDADE FORÇADA E PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS)

O QUE É?

- O Preâmbulo 11 da Diretiva 2011/36/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, é dedicado a esta questão. A Diretiva adota um conceito mais amplo daquilo que deve ser considerado TSH e declara: “no âmbito da presente Diretiva, a mendicidade forçada deve ser entendida como uma forma de trabalho ou serviços forçados, conforme definido na *Convenção nº 29 em matéria de Trabalho Forçado ou Obrigatório* da OIT (1930)”⁴⁹. Acrescenta ainda que a expressão “exploração de atividades criminosas” deverá ser entendida como a exploração de uma pessoa para cometer, *inter alia*, pequenos furtos, roubos, tráfico de drogas e outras atividades semelhantes que sejam puníveis e lucrativas. É de sublinhar que, no que respeita à mendicidade, a Diretiva declara que “a exploração da mendicidade, incluindo o uso de uma pessoa dependente traficada para mendicidade, está abrangido pelo âmbito da definição de tráfico de seres humanos apenas quando todos os elementos de trabalho ou serviços forçados ocorrem”. De acordo com a jurisprudência pertinente, a validade de qualquer possível consentimento em realizar tal trabalho ou serviços deve ser avaliada de forma individual. **Isto não é aplicável se a vítima for uma criança, pois, neste caso, “nenhum possível consentimento deve ser considerado válido”.**

⁴⁹ Aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 40 646, de 16/06/1956. Diário do Governo, n.º 123, de 16/06/1956 (Decreto-Lei n.º 40 646).

▶ INDICADORES SOBRE A VÍTIMA (LISTA NÃO EXAUSTIVA)

- É forçada a mendigar.
- É transportada de um lugar para outro para mendigar.
- É forçada a mendigar durante todo o dia.
- Parece estar cansada e exausta.
- Parece ser portadora de deficiências.
- Parece ter medo.
- Não traz dinheiro consigo.
- Pode ser ou estar acompanhada por outras crianças.
- Exibe letreiros em português, mas não fala a língua.
- Não tem acesso aos respectivos pais ou tutores legais.
- Vive com adultos/as que não são os pais.
- Está desacompanhado/a.
- Não tem acesso à educação.
- Está a usar/vender/esconder/transportar substâncias ou armas ilegais.

Independentemente do espaço de ocorrência, os/as profissionais deverão guiar a sua intervenção segundo os princípios orientadores apresentados na Ferramenta Prática#1, nomeadamente:

- ▶ Garantir a **humanização no atendimento e interação** com a criança, de forma empática, utilizando uma **linguagem sensível ao género e contexto cultural de origem, simples, acessível, em idioma que entenda** e em **tom pausado, evitando-se o uso de termos técnicos**;
- ▶ Proporcionar, de acordo com a sua maturidade, capacidade de entendimento e estado emocional, a **informação acessível e relevante** para cada momento e face às circunstâncias concretas;
- ▶ Transmitir um **sentimento de segurança e confiança**.

Deverá ser dado **especial cuidado e atenção** a:

- ▶ Atender, primeiramente, às **necessidades básicas que evidencie ou refira** – o cansaço, a ansiedade, o sono e a fome comprometem a capacidade de entendimento;
- ▶ Assegurar, sempre que necessário, a **assistência médica ou outro tratamento** específico;
- ▶ **Assegurar articulação com as EME** de forma a proteger o bem-estar psicológico da criança, bem como a sua estabilização emocional desde o momento da sinalização;
- ▶ Respeitar os **limites de cada criança**;
- ▶ Em caso de deteção em **Postos de Fronteira Externa**, após a chegada, por cansaço, medo ou insegurança, a criança poderá não ser colaborante e mostrar-se indisponível para falar sobre traumas e vivências dolorosas ou difíceis;
- ▶ Explicar, **em caso de separação do adulto**, as razões para tal separação e o tempo previsível da respetiva duração – o desconhecimento aumenta os níveis de ansiedade e de insegurança, contribuindo para atitudes não colaborantes.
- ▶ **Especificidades culturais** (que não apenas a língua) que possam dificultar a comunicação exigindo uma estratégia diferenciada.

▶ **SOBRE A IMPORTÂNCIA DO ESPAÇO FÍSICO**

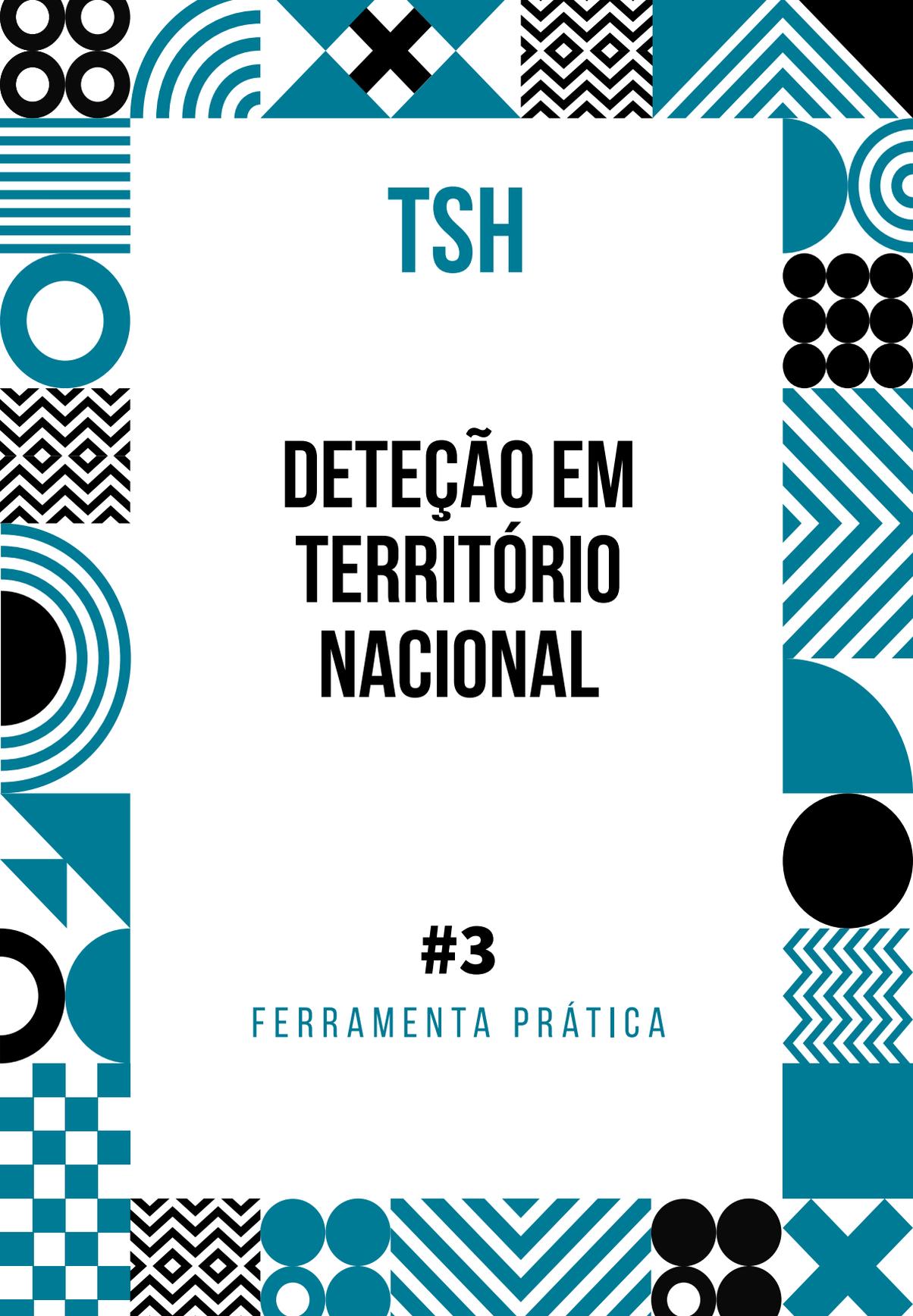
Atentas as limitações espaciais de cada **posto de fronteira**, mas não só:

- ▶ Deverá, sempre que possível, promover-se a necessária e adequada **privacidade**;
- ▶ Garantir que os contactos ocorram em **ambiente confortável e securizante** – o uso de formalidades, tom de voz elevado, linguagem elaborada e/ou técnica constituem barreiras à interação.

▶ SOBRE A RECOLHA DE INFORMAÇÃO

Ainda que informalmente, a informação prestada pela criança, deverá ser relevada, pelo que:

- ▶ A interação será realizada, preferencialmente, através de **perguntas abertas**, evitando-se a sugestão de respostas;
- ▶ Deverá contribuir para que a criança confie nos serviços e profissionais, designadamente, através da **correção de informação** que lhe haja sido **falsamente prestada**;
- ▶ Deverá **garantir-se acompanhamento por técnico/a especializado da EME** que se assume como figura de suporte durante os procedimentos de inquirição, apoiando a criança na compreensão dos seus direitos, da sua condição de vítima de TSH e dos procedimentos judiciais inerentes.



TSH

**DETEÇÃO EM
TERRITÓRIO
NACIONAL**

#3

FERRAMENTA PRÁTICA

DETEÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL

Como referido, a **atenção e proteção** é aplicável a **crianças detetadas em território nacional** sejam **nacionais de países Europeus**, nos quais se incluem, naturalmente os portugueses **ou nacionais de estados terceiros**.

A deteção em território nacional pode ser realizada pela **comunidade em geral**, como por **profissionais não especializados**, ou seja, profissionais de entidades governamentais ou não-governamentais que não atuam, no âmbito das suas missões e atribuições, diretamente sobre o tráfico de crianças, mas que no âmbito da sua atividade poderão encontrar **potenciais (em risco) ou presumíveis situações (em curso)**.

Como exemplo, mencionam-se as situações de suspeita de risco de tráfico em **crianças sinalizadas nos Serviços de Saúde**, nomeadamente:

- Crianças recém-nascidas não-inscritas nos serviços de saúde após alta hospitalar;
- Crianças que não cumpram a vigilância de saúde e as quais os serviços de saúde não conseguem aceder e contactar;

E quando os indicadores de risco detetados nas situações acima possam representar uma **forte suspeita de TSH e de possibilidade de abandono iminente de território nacional**, os Serviços de Saúde:

- ▶ **Contactam o SEF/DCINV/UATP, que procede à avaliação e ao devido encaminhamento da situação.**

- ▶ Esta articulação específica prevê a possibilidade de fazer chegar informação o mais atempadamente possível aos postos de fronteira, nas situações em que tal se afigure necessário.
- ▶ **Procedem à comunicação ao MP do Tribunal** competente nos termos legais existentes, ao abrigo da LPCJP, sem prejuízo das diligências desencadeadas pelo SEF.

O *Despacho 31292/2008*, de 5 de dezembro (e mais recentemente o *Despacho 9494/2019*, de 21 de outubro), regulamenta a intervenção dos/as profissionais de Saúde em matéria de violência e maus-tratos contra crianças e jovens. Em situações de crianças e jovens em risco, e no âmbito do Despacho 31292/2008, existe uma **Rede Nacional de Núcleos de Apoio a Crianças e Jovens em Risco** nos cuidados de saúde primários e cuidados hospitalares, que funcionam como equipas de referência nos serviços de Saúde para as situações de risco de vitimação nas crianças, onde se **inclui o TSH**. Existem documentos técnicos de referência e fluxogramas de atuação internos estabelecidos para orientar a intervenção dos profissionais de saúde.

Estas equipas (Núcleos de Apoio a Crianças e Jovens em Risco e Núcleos Hospitalares de Apoio a Crianças e Jovens em Risco) **representam**, nestas situações, **contatos de referência na articulação entre o SEF (ou outro OPC) e os serviços de saúde**.

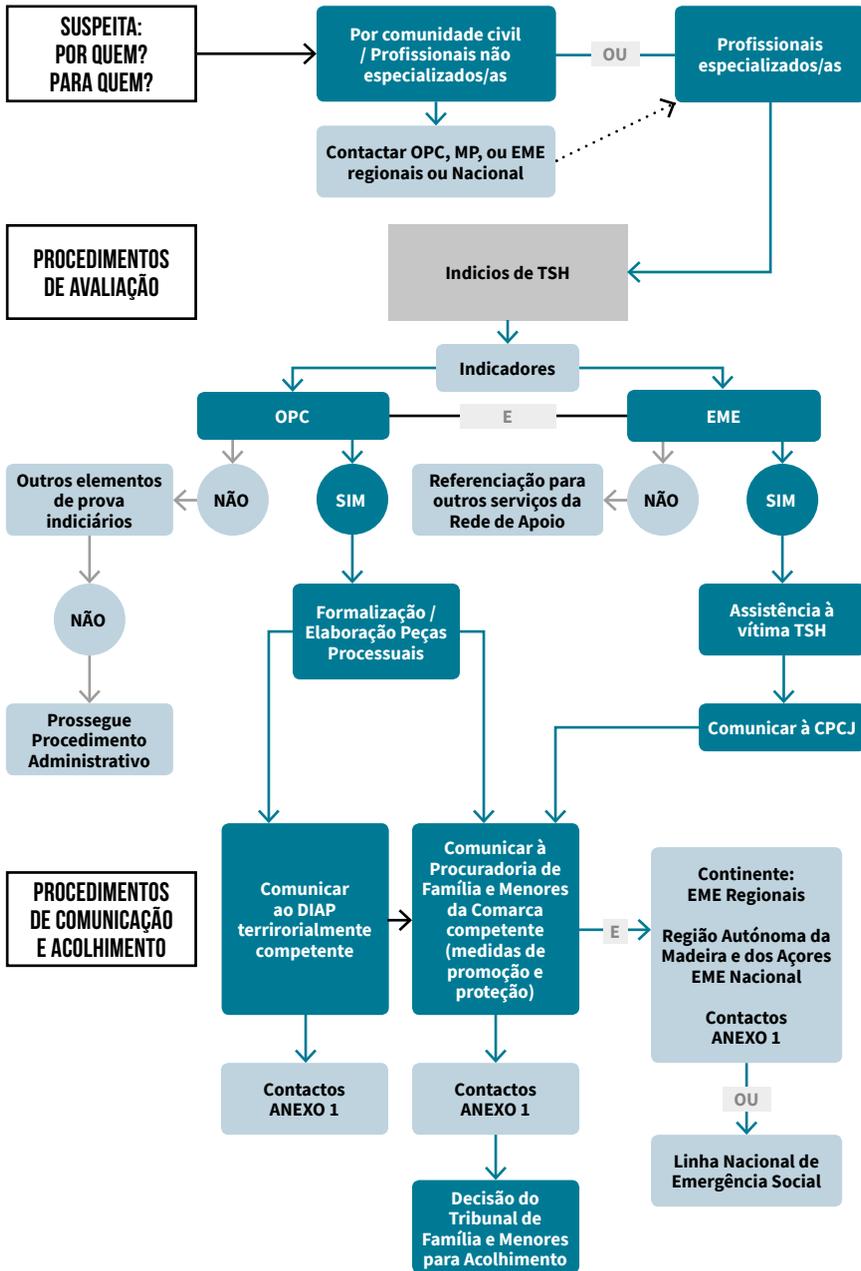
Sobre os **profissionais especializados** – entidades governamentais ou não-governamentais – a deteção decorre da sua missão e atribuições, sendo igualmente um **Ponto de Contacto** para comunidade em geral e profissionais não especializados.

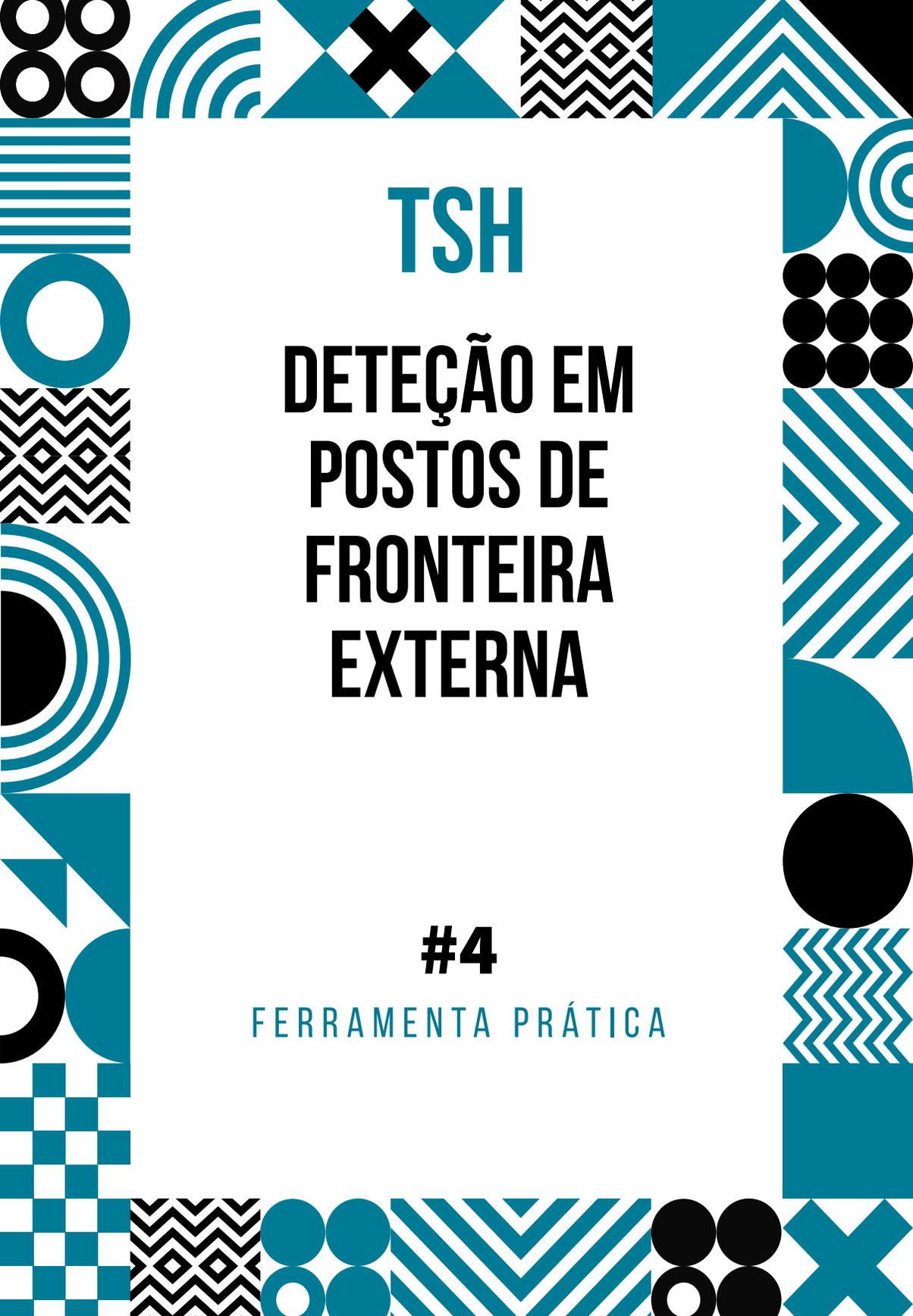
Em fase de suspeita ou dúvidas sobre como proceder, este grupo – quer os **OPC** ou o **MP**, quer as **EME** devem ser contactados (Cfr. Anexo 1 – Diretório de Contactos).

Atendendo aos **indicadores** listados na Ferramenta Prática anterior, a referenciação deverá seguir os passos constantes no **Fluxograma “Deteção em Território Nacional”**.

FLUXOGRAMA 1

Deteção em Território Nacional





TSH

**DETEÇÃO EM
POSTOS DE
FRONTEIRA
EXTERNA**

#4

FERRAMENTA PRÁTICA

DETEÇÃO EM POSTOS DE FRONTEIRA EXTERNA

A entrada e a saída do território português efetuam-se pelos postos de fronteira qualificados para esse efeito e durante as horas do respetivo funcionamento. São sujeitos a controlo nos postos de fronteira os indivíduos que entrem em território nacional ou dele saiam, sempre que provenham ou se destinem a Estados que não pertençam a espaço Schengen. No **controlo de fronteira**⁵⁰, **existe um especial cuidado relativamente às crianças**⁵¹.

O controlo de fronteira poderá realizar-se em dois momentos, sendo que o controlo de segunda linha é um controlo suplementar que pode ser

⁵⁰ O Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen | CFS) define controlo de fronteira como “os controlos efetuados nos pontos de passagem de fronteira, a fim de assegurar que as pessoas, incluindo os seus meios de transporte e objetos na sua posse, podem ser autorizadas a entrar no território dos Estados-Membros ou autorizadas a abandoná-lo”.

⁵¹ O CFS estipula ainda que, no caso de menores acompanhados, o guarda de fronteira verifica se o acompanhante exerce o poder parental na pessoa do menor, nomeadamente quando este está acompanhado por um único adulto e existam razões sérias para considerar que o menor tenha sido ilicitamente retirado à guarda da pessoa ou pessoas que, nos termos da lei, exercem o poder parental na sua pessoa. Neste último caso, o guarda de fronteira prossegue a investigação, a fim de apurar se existem incoerências ou contradições nas informações prestadas.

No caso de menores não acompanhados, o guarda de fronteira deve certificar-se, mediante o controlo pormenorizado dos documentos de viagem e dos documentos comprovativos, de que os menores não deixam o território contra a vontade da(s) pessoa(s) que exercem o poder parental na pessoa dos menores em causa.

efetuado num local específico, fora do local onde todas as pessoas são objeto de controlo documental de chegada ou saída (1.ª linha).

▶ CONTROLO DE 1ª LINHA

O controlo de fronteira de 1.ª Linha demora, em média, doze segundos por passageiro. Neste período de tempo é verificada a existência e cumprimento de todas as condições de entrada estabelecidas na Lei (controlo de chegada).

Assim, e pelo período escasso de tempo para a verificação, com detalhe, da situação de determinada criança, existem determinados indicadores a observar, nomeadamente:

INDICADORES COMPORTAMENTAIS (LISTA NÃO EXAUSTIVA)

Relativos à criança:

- Está calma, ausente, confusa, assustada ou perturbada?
- Está ausente/distante/a murmurar ou incoerente?
- Apresenta uma atitude corporal acanhada, tentando parecer o mais pequena possível?
- Não estabelece ou evita contacto visual?
Mantém os olhos postos no chão?
- É excessivamente submissa?
- Aparenta ter sido sedada?
- Aparenta estar desligada ou não interage com os outros elementos do grupo?
- Aparenta sentir-se à vontade na presença da pessoa que a acompanha? Estando assustada com a formalidade do controlo de fronteira, mantém-se junto da pessoa que a acompanha?
- Mostra sinais de medo do(s) adulto(s)?

- Está a olhar para outro passageiro que tenta ignorá-la?
(Neste caso, o outro passageiro deve ser controlado mais rigorosamente porque poderá estar a servir de «escolta»).
- Pode falar livremente?
- As roupas que enverga são acabadas de estrear? Assentam-lhe bem ou parecem pertencer a outra criança? São adequadas à situação?

RELATIVO(S) AO(S) ADULTO(S) ACOMPANHANTE(S)

- Verificam-se parecenças entre a criança e o(s) adulto(s), se esse adulto for um dos progenitores, tendo devidamente em conta o princípio da não discriminação e a sua aplicação objetiva à definição de perfis.
- O adulto parece preocupado, ansioso ou nervoso?
- A dinâmica entre a criança e a pessoa que a acompanha leva a crer que pertencem a meios culturais diferentes?

Nota: Retirado e adaptado Retirado e adaptado de “Manual: VEGA crianças nos aeroportos – circulação de crianças em risco – orientações para os guardas de fronteira”⁵²

AVALIAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS (ADULTOS QUE ACOMPANHAM)

- Exerce(m) as responsabilidades parentais relativamente à criança?
 - ▷ Sendo a **resposta positiva**, poderá ser questionado se traz(em) consigo (na carteira, ou nos dispositivos eletrónicos, em especial, telemóvel) fotografias da criança ou jovem, solicitando-se a respetiva exibição.

⁵² Cfr. Bibliografia.

- ▶ Sendo a **resposta negativa**, poderá ser questionado sobre quem exerce as responsabilidades parentais? Onde se encontra(m) essa(s) pessoa(s)?
- A criança traz consigo documentos que a identifiquem ou se relacionem com a viagem?
- Qual é o destino da criança e qual a finalidade da viagem?
- Quem é que a organizou / Quem a pagou?

DOCUMENTAÇÃO DE VIAGEM E DE SUPORTE

- Confirme a coincidência entre o número de crianças e o número de documentos, atento o princípio “uma pessoa um documento”. Os documentos de viagem emitidos recentemente devem ser objeto de maior atenção, sobretudo, se forem de países onde possam ter sido emitidos em resultado de fraude ou corrupção (segundo as análises de risco disponíveis).
- Compare os documentos comprovativos e os bilhetes de avião (itinerário), fazendo perguntas breves sobre o motivo da viagem (verifique a coerência entre as primeiras respostas dadas e os documentos comprovativos apresentados). Quando viajam com crianças, os adultos de boa-fé que as acompanham tendem a seguir a rota mais direta possível.
- Verifique, documentalente, a relação jurídica existente entre a criança e a pessoa que viaja com ela.
- Verifique eventuais incoerências entre as datas de nascimento e as idades dos adultos, nos grupos familiares com várias crianças.
- Confirme a nacionalidade das crianças, tentando perceber se fala a língua desse país – por exemplo, se uma criança for titular de um passaporte da UE deverá saber falar, ou pelo menos entender, uma ou mais línguas europeias.
- Consulte, sistematicamente, o Sistema Nacional de Informação Schengen e as bases de dados nacionais.

CONTROLO DE 2ª LINHA

Os nacionais de países terceiros intercetados para controlo de 2.ª Linha são informados por escrito sobre o objetivo e procedimentos do controlo a que vão ser sujeitos, em língua que compreendam ou se possa razoavelmente presumir que compreendam, ou por outros meios eficazes e adaptados à sua maturidade e literacia.

Essa informação deverá ser disponibilizada em todas as línguas oficiais da UE, entre outras.

No controlo de 2.ª Linha deverá aprofundar a informação obtida anteriormente. Assim,

INTERAÇÃO COM A CRIANÇA

- Esteja atento e seja sensível a sinais de aflição, tais como expressões faciais, gestos ou linguagem corporal.
- Não espere nem force revelações imediatas.
- Fale com a criança de forma afável e num ambiente amigável; mantenha uma atitude aberta, clara e sincera, e, se possível, utilizando a própria língua da criança (eventualmente, com o apoio de interpretação).
- Utilize uma linguagem adequada à idade e à maturidade da criança, expressa em termos claros e simples.
- Explique à criança o que se está a passar e por que razão a sua situação está a ser verificada.
- Forneça-lhe informações sobre o seu estatuto, os seus direitos e as medidas de proteção.
- Tranquelize a criança dizendo-lhe que o seu objetivo é protegê-la e defender o seu bem-estar e a sua segurança.
- Formule questões abertas e específicas (o quê, onde, quando, onde, quem e porquê).

- Faça intervalos para a criança beber água, ir à casa de banho ou apenas se estiver cansada, e responda na medida do necessário às suas necessidades especiais ou aos seus pedidos específicos.
- Evite emitir juízos ou questionar criticamente relatos, revelações ou opiniões da criança.
- Pergunte à criança se quer fazer alguma pergunta e, em caso afirmativo, responda às perguntas que ela fizer.
- Para determinar o país de origem pergunte sobre:
 - ▷ Programas de televisão, desenhos animados e músicos populares entre os jovens do seu país de origem (informações que podem ser encontradas na Internet);
 - ▷ Conhecimentos básicos da sua área residencial (a aplicação *Google Earth Street View* pode ser um instrumento útil);
 - ▷ informações sobre a sua escola, os desportos que pratica e o interior da sua casa.
- Faça uso dos pontos nacionais de contacto, em cada Estado-membro, para efeitos de consulta e confirmação de identidades e filiação da criança.

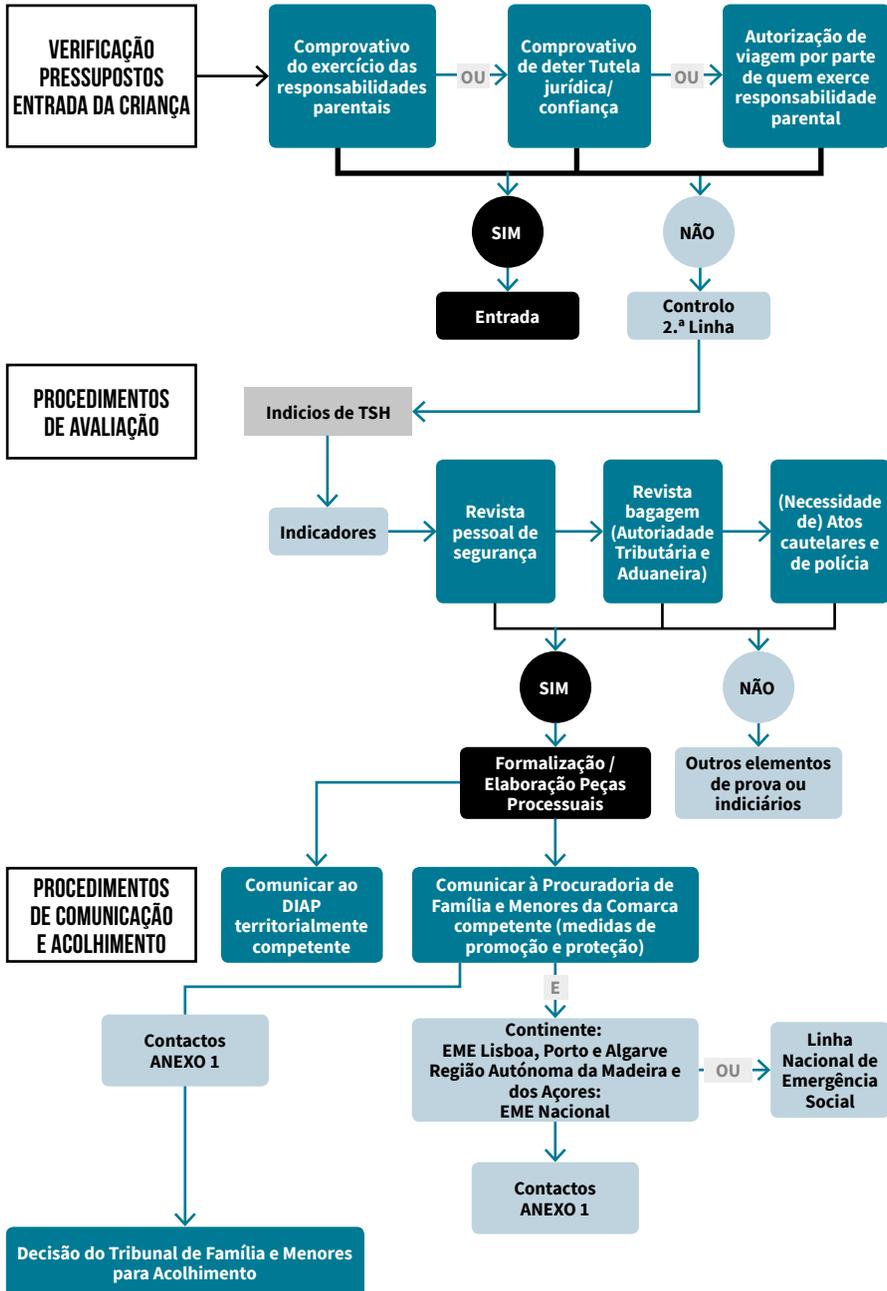
Elaborado a partir de “Study on high-risk groups for trafficking in human beings – Final Report “Manual: VEGA crianças nos aeroportos – circulação de crianças em risco – orientações para os guardas de fronteira”⁵³

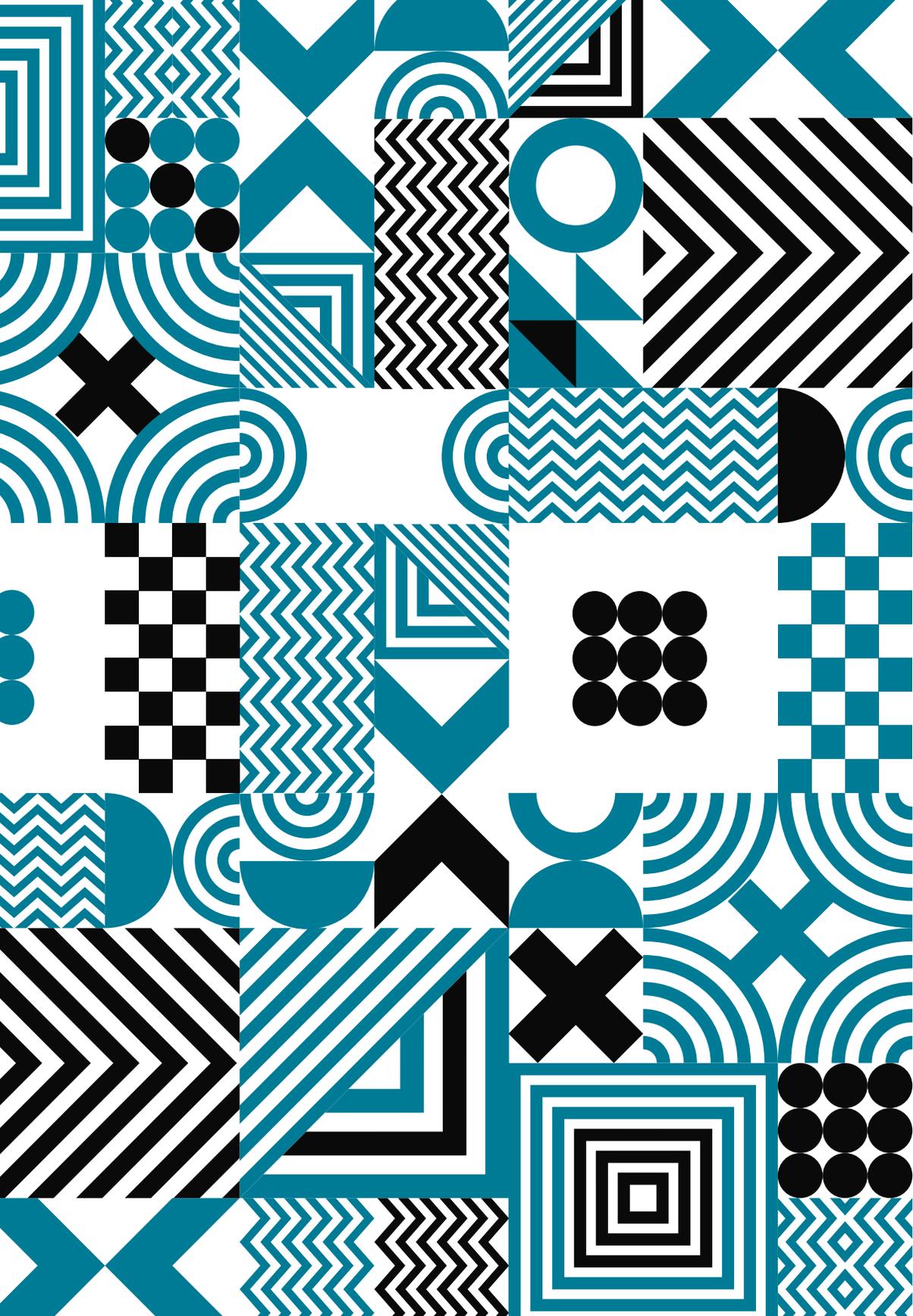
Em todas as decisões, o **superior interesse da criança** deve ser tido em conta e o princípio de não repulsão deve ser respeitado devendo-se seguir os passos constantes no **Fluxograma “Detecção em Postos de Fronteira Externa”**.

⁵³ Cfr. Bibliografia.

FLUXOGRAMA 2

Deteção em Postos de Fronteira Externa







TSH

**PROCEDIMENTOS
PARA A AFERIÇÃO
DA IDADE DA
CRIANÇA**

#5

FERRAMENTA PRÁTICA

PROCEDIMENTOS PARA A AFERIÇÃO DA IDADE DA CRIANÇA

Os procedimentos administrativos ou judiciais relativos a crianças partem, necessariamente, de um pressuposto de **consideração obrigatória**, a saber, **a idade inferior a dezoito anos**. De facto, quer os procedimentos quer o tratamento conferidos a crianças têm especificidades que tornam necessária a comprovação da idade.

A existência de documentos formais comprovativos da idade dispensa, em regra e à partida, a realização de quaisquer diligências complementares. **Apenas assim não será se os documentos oferecerem dúvidas sérias quanto à respetiva autenticidade e/ou veracidade dos elementos que deles constam.**

A realidade atual permite constatar que, **com frequência, crianças não são detentoras de documentos de identificação**, obrigando a diligências tendentes à aferição, nomeadamente, da respetiva idade, como da comprovação da identidade (paternidade, nacionalidade). De qualquer forma, é fundamental ter presente que antes e durante as mesmas, **o/a profissional deve atuar com base na presunção de que está perante pessoa com menos de 18 anos de idade.**

A existência de **exames periciais** destinados a determinar a idade **não deve constituir uma diligência obrigatória**, mas sim um recurso ao qual se lançará mão nas situações em que não se disponha de outros elementos que, isolada ou conjuntamente, permitam a determinação da idade.

Daí que, **previamente à decisão sobre a oportunidade de realização de perícia médica para aferição da idade**, deva ponderar-se o recurso,

designadamente, às declarações da criança, dos seus acompanhantes, a elementos existentes em arquivo⁵⁴, para além da própria aparência física daquela e maturidade psicológica.

A prudência na ponderação da necessidade de realização de exames para aferição da idade está, além do mais, relacionada com os princípios do superior interesse da criança e da privacidade, estes expressamente consagrados na CDC, sendo por isso transversal aos processos que aquela respeite e em cujo âmbito haja que definir a sua real idade.

A legitimidade e competência para a decisão sobre a necessidade de realização de exame com vista à determinação da idade caberá, assim, consoante os casos:

- ▶ Ao/à magistrado/a do **MP** titular de **inquérito criminal** no qual a criança figure como vítima;
- ▶ Ao/à juiz/a titular do **processo de promoção e proteção** instaurado em benefício da criança;
- ▶ Ao/à juiz/a titular do **processo tutelar educativo** instaurado pela prática de factos qualificados como crime por jovem de idade inferior a dezasseis anos;
- ▶ Ao **SEF**, nos procedimentos de proteção internacional requeridos por pessoa com menos de dezoito anos, não acompanhada, mas **apenas na vertente de exame pericial não invasivo** (nº 6 do Artigo 79 da [Lei 27/2008](#) de 30 de junho).

Em Portugal, os pedidos de realização de perícia médica para determinação da idade são solicitados ao **INMLCF** (Artigo 3º nº 2 alínea b) do [Decreto-Lei 166/2012](#), de 31 de julho), que defere a respetiva realização aos competentes departamentos existentes no território nacional.

⁵⁴ Como seja na [EURODAC](#) “European Asylum Dactyloscopy Database”.

A realização de exames com vista à aferição de idade constitui um espaço privilegiado para a observância dos princípios elementares da justiça amiga das crianças. A **prestação de informação à criança sobre a necessidade de realização destes exames**, em especial que a confirmação dessa condição lhe proporciona tratamento especial, **mais proteção e mais garantias de tratamento**⁵⁵, configura-se como essencial para a sua estabilidade emocional e, conseqüentemente, para a adesão informada ao procedimento, sem prejuízo da informação a prestar ao/à respetivo/a representante legal, ao qual, de resto é conferida a possibilidade de acompanhar ou permitir que outra pessoa acompanhe a realização do exame.

Neste âmbito, sublinha-se a adequação da utilização de ferramentas que permitam, de forma calma, sensível ao género, aspetos culturais e religioso, e sem prejuízo da resposta a questões que diretamente coloquem, elucidar as crianças sobre os aspetos mais significativos do procedimento, destacando-se os referentes a:

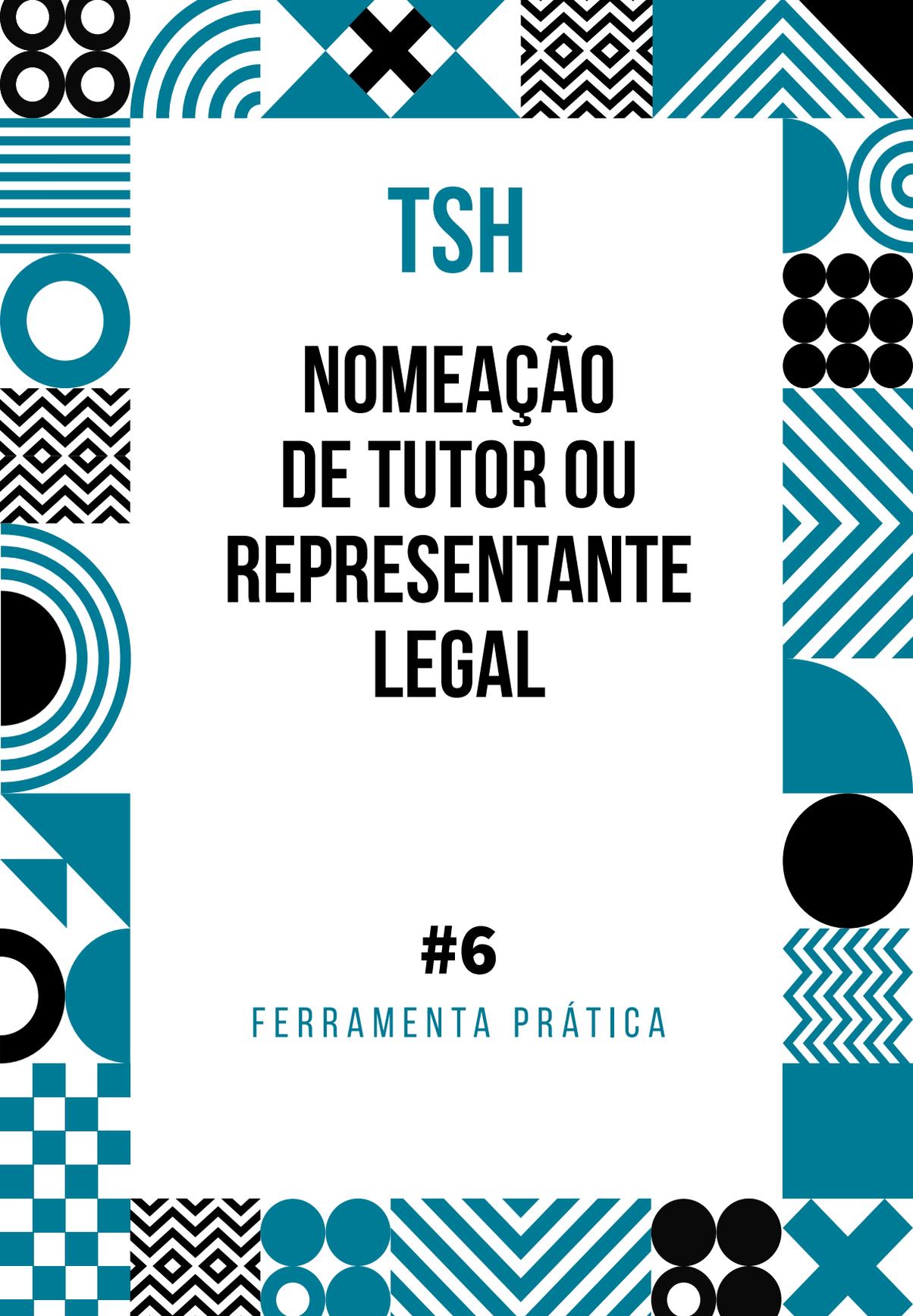
- ▶ Razão para realização do exame.
- ▶ Se pode estar acompanhada durante o exame.
- ▶ Qual a língua que será utilizada e, sendo necessário, que será assistida por um/a intérprete.
- ▶ Quais os tipos de exames médicos que poderão ser feitos.
- ▶ Qual o local onde os mesmos decorrerão.
- ▶ Ao direito a conhecer o resultado da avaliação e a forma como essa informação será prestada.
- ▶ O direito, caso não concorde com o resultado obtido pela via do exame, a apresentar a sua discordância.

⁵⁵ Designadamente no que respeita às estruturas e condições de acolhimento, procedimentos de informação e observância de especiais necessidades que apresentem.

Pelo conteúdo e leitura facilitada constitui exemplo de adequada ferramenta prática “*Uma Avaliação de Idade que Respeita os Direitos da Criança*” da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, disponível também em *inglês e francês*, assim como “*Age Assessment for Children in Migration – A human rights-based approach: A guide for policy makers*”, do Conselho da Europa (2019) e “*Child-friendly age assessment for unaccompanied migrant children*” (Resolution 2195 (2017, Parliamentary Assembly, Council of Europe).

No que concerne à **aferição de idade com vista à comprovação da condição de criança**, o panorama legal português apresenta os seguintes traços fundamentais:

- ▶ Os procedimentos são determinados em razão do superior interesse da criança.
- ▶ Enquanto subsistir dúvida sobre a idade, a pessoa será tratada como criança e receberá o tratamento e proteção inerentes a essa qualidade.
- ▶ Os exames para a aferição de idade ocorrem no âmbito intraprocessual, e a sua realização é determinada pelas entidades envolvidas.
- ▶ Os exames médicos são solicitados ao INMLCF, que os defere aos departamentos competentes, levados a cabo por peritos/as como tal reconhecidos/as, em obediência aos protocolos cientificamente aprovados.
- ▶ A criança e respetivo/a representante legal são informados/as sobre as finalidades e natureza dos exames.



TSH

**NOMEAÇÃO
DE TUTOR OU
REPRESENTANTE
LEGAL**

#6

FERRAMENTA PRÁTICA

NOMEAÇÃO DE TUTOR OU REPRESENTANTE LEGAL

A propósito do **apoio e assistência a crianças vítimas de tráfico**, a *Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e combate ao tráfico de seres humanos e proteção das suas vítimas*, menciona, quando verificadas as devidas circunstâncias, a **nomeação de um tutor e/ou de representante** a fim de assegurar o superior interesse da criança. Mais concretamente, a Diretiva consagra que:

- Artigo 14.º “Assistência e apoio a vítimas que sejam crianças”
 - ▶ 2. *Os Estados-Membros devem nomear um tutor ou representante para a criança vítima de tráfico de seres humanos a partir do momento em que a mesma seja identificada pelas autoridades caso, por força do direito nacional, os titulares da responsabilidade parental estejam impedidos de garantir o superior interesse da criança e/ou de a representar, devido a um conflito de interesses entre eles e a criança.*
- Artigo 16.º “Assistência, apoio e protecção de crianças não acompanhadas vítimas de tráfico de seres humanos”
 - ▶ 3. *Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, se for caso disso, seja nomeado um tutor da criança não acompanhada vítima de tráfico de seres humanos.*

A disciplina da Diretiva 2011/36/UE constante dos dois dispositivos mencionados está regulada na ordem jurídica nacional, importando considerar vários diplomas legislativos (por ex. Artigo 114.º “Menores” da Lei n.º 23/2007,

RJEPSAE), atenta a diversidade de quadros factuais em que poderão estar envolvidas vítimas com idade inferior a 18 anos, designadamente:

- Se os progenitores, ou representante legal ou detentor/a da guarda de facto é conhecido e se se encontra no país, mas contribuiu ou não logrou impedir o tráfico;
- Se a criança é estrangeira e entrou em Portugal desacompanhada, independentemente da intervenção que os pais tenham tido na deslocação.

As duas situações elencadas exigem, à partida, uma intervenção no âmbito da LPCJP, por integrarem uma situação de perigo para direitos fundamentais da criança, a saber, a sua **segurança, saúde, desenvolvimento, formação e educação**, a qual tem previsão no Artigo 3º da referida Lei.

A **gravidade do tráfico de crianças**, em especial quando associada ao desconhecimento do paradeiro da família e/ou ao envolvimento desta nos factos, conduz a que, por regra, a medida de promoção e proteção adequada e necessária seja a de acolhimento residencial, sendo a criança colocada aos cuidados de entidade que disponha de instalações e equipamento de acolhimento permanente e de uma equipa técnica que garanta os cuidados adequados às suas necessidades aos níveis da educação, bem-estar e desenvolvimento integral (Artigo 49º LPCJP e Artigo 2º nº 1 do Decreto-Lei 164/2019, de 25 de outubro). Acresce que, deverá, **sempre que possível**, privilegiar-se o **acolhimento em CAP para crianças vítimas de tráfico**.

Da consideração do conteúdo das responsabilidades parentais (Artigos 1878.º n.º 1 e 1881.º n.º 1, do Código Civil) constata-se que, em caso de acolhimento residencial, parte dos poderes-deveres que assistem aos pais, em especial os atinentes ao bem-estar da criança, se transferem para a instituição.

Caber-lhe-á nomeadamente, o dever de representar a criança nos domínios mais significativos do seu quotidiano, como sejam os respeitantes à sua inscrição em estabelecimento ou equipamento de educação, a assunção da qualidade de Encarregado de Educação nesses estabelecimentos, o providenciar pela inscrição no sistema de saúde, o diligenciar pela obtenção de apoios sociais a que tenha direito ou de que careça, o acompanhamento e representação em todas as situações, sem prejuízo de decisão do/a juiz/a do processo em situações que, pela atinente relevância, o justifiquem.

Em síntese, nas situações de acolhimento residencial, os poderes-deveres que integram as responsabilidades parentais (velar pela segurança, saúde, educação, sustento e representação, previstos no Artigo 1878º do Código Cível) passarão, no todo ou em parte, a caber à instituição onde a mesma é acolhida, que para tal é judicialmente nomeada e que, para esses efeitos, será o seu legal representante.

Ainda no domínio da representação, impõe-se ter presente o regime legalmente previsto relativamente a crianças não acompanhadas que sejam requerentes ou beneficiárias de proteção internacional, constante do Artigo 79.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na redação introduzida pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio.

Nestes casos, e em observância dos procedimentos constantes do citado preceito, o SEF comunica o pedido da criança ao Tribunal, para efeitos de lhe ser nomeado representante com vista ao exercício dos seus direitos e cumprimento dos deveres no âmbito do procedimento (n.º 2 do preceito envolvidos e representar a criança citado).

Desta forma, constituem deveres deste/a representante:

- Acompanhar a criança nos atos que impliquem a sua presença, designadamente declarações,
- Bem como de intervir nesse âmbito.

Caberá ao Tribunal, em processo autónomo ou no âmbito do próprio processo de promoção e proteção, proceder a essa nomeação (Artigo 79º nº 2 da Lei 27/2008, de 30 de junho).

Importa também ter presente que à criança vítima de tráfico assiste o direito de se fazer acompanhar do representante legal nas diligências que tenham lugar em sede do processo de natureza criminal instaurado para investigação dos factos, sem prejuízo de lhe ser nomeado advogado/a (i) quando manifestada essa pretensão ou (ii) quando os interesses desta sejam suscetíveis de conflituarem com os dos pais, representante legal ou detentor/a da guarda de facto (Artigo 22º nº 3 da Lei 130/2015, de 4 de Setembro).

Igual direito assiste à criança no processo de promoção e proteção e/ou em processo de natureza tutelar cível instaurados a seu favor, em conformidade com o já anteriormente adiantado a propósito do direito de audição

e de participação na Ferramenta Prática #1 – Princípios orientadores da intervenção protetiva de crianças, para a qual se remete.

O Manual da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2015: 81 - 115) constitui um documento relevante no que diz respeito às Boas Práticas do/a representante legal da criança vítima de tráfico, destacando-se, entre outras:

▶ EM MATÉRIA DE SEGURANÇA

- ▶ Informe a criança sobre medidas de proteção existentes suscetíveis de serem tomadas.
- ▶ Solicite uma avaliação dos riscos para a criança.
- ▶ Participe ativamente no processo de avaliação dos riscos em conjunto com os representantes de outras autoridades competentes, autoridades de aplicação da lei e o representante legal da criança.
- ▶ Avalie regularmente o risco de que a criança desapareça dos cuidados.
- ▶ Garanta que a opinião da criança é ouvida e tida em devida conta, em função da sua idade e maturidade.
- ▶ Informe as autoridades competentes sempre que se encontrem disponíveis novas informações relacionadas com a segurança da criança suscetíveis de exigir alterações às medidas de proteção aplicadas.
- ▶ Solicite que a avaliação dos riscos seja analisada e documentada caso surjam novas informações que exijam medidas diferentes ou adicionais.
- ▶ Garanta que as autoridades competentes são imediatamente notificadas de qualquer desaparecimento de uma criança e que são envidados esforços para a encontrar.

- ▶ Sempre que as vítimas sejam nacionais de países terceiros, recorde regularmente as autoridades envolvidas que não devem divulgar informações sobre o estatuto da criança como vítima de tráfico às autoridades do país de origem antes da conclusão da avaliação dos riscos.

▶ EM MATÉRIA DE APOIO

- ▶ Facilite o acesso a um alojamento adaptado e protegido para as crianças vítimas de tráfico que careçam de um local seguro devido ao risco iminente de vitimização secundária e repetida, de intimidações ou de retaliações.
- ▶ Faculte informações sobre as redes de apoio à disposição da criança; as informações devem ser apresentadas de modo adequado à criança numa língua que esta compreenda, oralmente e por escrito.
- ▶ Facilite o acesso aos serviços telefónicos de apoio.
- ▶ Facilite o acesso a apoio orientado e integrado às vítimas com necessidades específicas, designadamente às vítimas de violência sexual, às vítimas com deficiências e às vítimas de violência com base no género, tais como apoio e aconselhamento pós-traumático.

▶ EM MATÉRIA DE LOCALIZAÇÃO DA FAMÍLIA

- ▶ Incentive a realização de diligências com vista a conhecer o paradeiro da família, logo que possível, após a identificação da criança e com o seu consentimento.
- ▶ Tenha presente que, mesmo que conhecido o paradeiro da família, o restabelecimento do contacto com esta não deve

ocorrer sempre, quando existam motivos graves para crer que o restabelecimento das relações familiares seja suscetível de colocar a criança ou os seus familiares em perigo.

- ▶ Com base na situação específica de cada criança, contribua para a localização da família e/ou no restabelecimento e na manutenção de comunicação e relações com a família nos casos em que se considere que é do superior interesse da criança.
- ▶ Colabore com as autoridades públicas competentes.
- ▶ Após a localização da família e antes do reagrupamento familiar e do regresso da criança, contribua para a realização de uma avaliação dos riscos tendente a analisar a adequação dos pais e/ou outros familiares para cuidarem da criança e representarem os seus interesses.
- ▶ Em todos os esforços envidados para localizar ou reagrupar famílias, atue de acordo com o superior interesse da criança e respeitar todos os requisitos estipulados na legislação.

▶ EM MATÉRIA DE ALOJAMENTO E ASSISTÊNCIA MATERIAL

- ▶ Assegure que as disposições em matéria de alojamento e cuidados são adequadas ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social da criança, devendo existir o envolvimento e a consulta de mediadores/as culturais sempre que adequado.
- ▶ Faculte informações à criança sobre os seus direitos e deveres em relação às estruturas de alojamento e assegurar que a criança conhece esses direitos e deveres e o modo de apresentar uma reclamação.

- ▶ Assegure que a criança é informada sobre os direitos e deveres dos/as prestadores/as de cuidados das estruturas de alojamento e está apta a distinguir o seu papel e as suas responsabilidades daquelas do seu representante.
- ▶ Promova o acesso da criança a atividades de lazer, nomeadamente a atividades lúdicas e recreativas adequadas à sua idade, maturidade e interesses. Tais atividades devem ser propostas no interior das estruturas de alojamento ou, se adequado, na comunidade, e devem visar facilitar a comunicação e a interação da criança com outras crianças e a comunidade local.

▶ EM MATÉRIA DE CUIDADOS DE SAÚDE

- ▶ Garanta que as crianças recebem Número de Utente do SNS ou outro documento necessário que lhes permita aceder aos serviços de saúde.
- ▶ Oriente a criança para o serviço de saúde de que necessita, marque consultas, acompanhe a criança, garanta que esta mantém um registo das consultas e dos exames subsequentes, e assegure que a criança compreende as informações recebidas.
- ▶ Alerta o/a prestador/a de cuidados de saúde para a necessidade de facultar informações adaptadas à idade da criança numa língua que esta compreenda, sempre que pertinente.
- ▶ Apresente, ou ajude a criança a apresentar, o seu consentimento esclarecido antes da realização de exames ou do início de tratamentos, sempre que exigido pela legislação nacional.
- ▶ Garanta que as crianças não são submetidas a exames médicos desnecessários.
- ▶ Garanta que um/a especialista avalia as necessidades psicossociais da criança e, se necessário, dê início a um tratamento.

- ▶ Solicite aos/às prestadores/as de cuidados de saúde que confirmem especial atenção a considerações de género e de índole cultural, por exemplo, permitindo que as raparigas sejam examinadas por uma médica caso assim o preferirem, ou garantindo que a alimentação durante o internamento hospitalar seja adequada aos seus hábitos culturais.
- ▶ Facilite serviços de interpretação adequados e garanta que a criança possa ter acompanhamento de um/a técnico/a de referência em todos os procedimentos de saúde.

▶ EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO

- ▶ Tome todas as medidas necessárias à efetiva inscrição e matrícula da criança numa escola ou nouro estabelecimento de ensino, com base no seu plano de educação.
- ▶ Contacte o pessoal docente com frequência e solicite informações sobre a evolução da criança e o respetivo comportamento na escola.
- ▶ Participe em reuniões escolares e nas reuniões entre pais e professores/as.
- ▶ Debata os problemas e as inquietações com os/as professores/as da criança.
- ▶ Consulte a criança sobre o plano de educação e possíveis desafios que esta enfrente e, sempre que necessário, organize o apoio adequado em colaboração com outras entidades, por exemplo, ONG que disponibilizem cursos de línguas ou aulas de apoio.

Sugerem-se ainda como **Boas Práticas**:

- **Possibilidade de confidencialidade de dados** da criança nas bases de dados públicas da Escola/Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, devido ao risco de a mesma poder ser localizada pelos exploradores;

- Encontrar **alternativas de frequência escolar** de crianças que estejam provisoriamente indocumentadas.

▶ EM MATÉRIA DE TÍTULO DE RESIDÊNCIA

- ▶ Informe a criança sobre o seu estatuto de residência e sobre as opções disponíveis para a regularização da sua permanência.
- ▶ Verifique se a criança vítima de tráfico foi adequadamente informada, de modo adaptado à sua idade e numa língua que compreenda, sobre o seu direito a um período de reflexão e a possibilidade de obter um título de residência com base no seu estatuto como vítima ao abrigo da legislação nacional e europeia.
- ▶ Solicite a atribuição de um patrono à criança para aconselhamento especializado e apoio, bem como ao seu representante, sobre as questões e os procedimentos jurídicos envolvidos e represente a criança, sempre que previsto na legislação nacional.
- ▶ Solicite o título de residência em nome da criança.
- ▶ Acompanhe a criança e esteja presente durante a sua entrevista com as autoridades competentes em matéria de imigração, garantindo o superior interesse da criança e o direito de ser ouvida e tida em consideração no âmbito de procedimentos que lhe digam respeito.
- ▶ Durante o processo, assegure que a criança tem acesso a serviços de tradução e de interpretação adequados.

▶ EM MATÉRIA DE PEDIDOS DE INDEMNIZAÇÃO

- ▶ Faculte informações à criança sobre o seu direito a solicitar uma indemnização.

- ▶ Assegure que a criança recebe aconselhamento jurídico sobre a possibilidade de solicitar uma indenização e sobre os procedimentos jurídicos específicos exigidos pela legislação nacional.
- ▶ Caso a criança apresente um pedido de indenização, ajude-a durante o processo, nomeadamente na recolha da documentação necessária e na solicitação de nomeação de advogado/a.
- ▶ Gira o montante da indenização que a criança recebe.
- ▶ Assegure a continuidade dos procedimentos se a criança completar 18 anos durante a sua tramitação, desde que esta manifeste a sua concordância.

▶ EM MATÉRIA DE PROCEDIMENTO DE DIREITO CIVIL/PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

- ▶ Informe a criança sobre os procedimentos e o processo de decisão.
- ▶ Durante o processo, assegure que a criança tem acesso a serviços de tradução e de interpretação adequados.
- ▶ Informe a criança sobre as opções disponíveis e explique os possíveis resultados dos procedimentos.
- ▶ Diligencie no sentido de que a criança disponha de acesso a assistência judiciária.
- ▶ Diligencie pela concretização do exercício dos direitos de audição e participação da criança.
- ▶ Prepare a criança para as audições e entrevistas com as autoridades competentes e preste apoio durante todo o procedimento.
- ▶ Defenda o superior interesse da criança no processo de tomada de decisão.

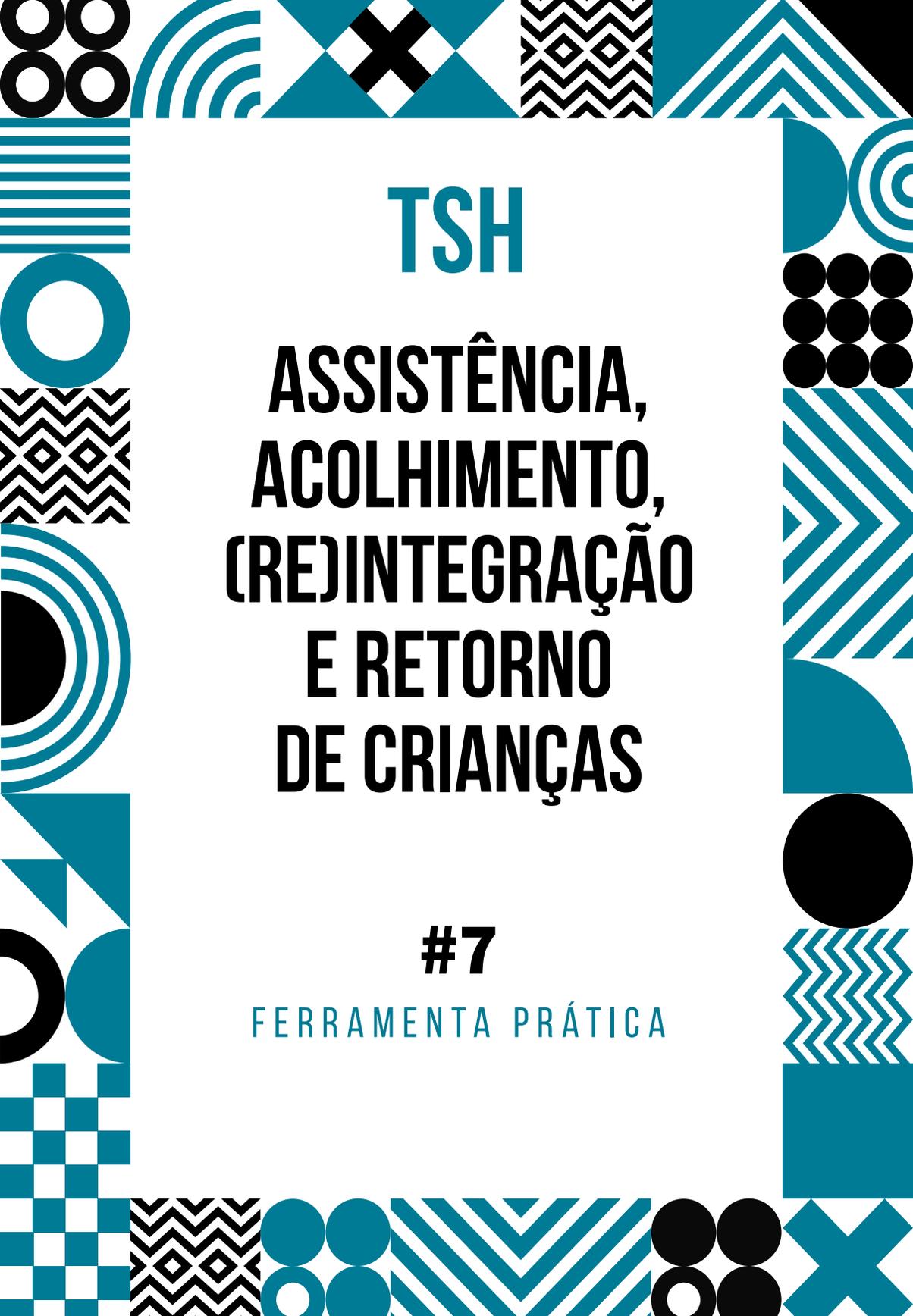
- ▶ Em todos os casos, contribua para garantir que o superior interesse da criança seja tido em conta, que todas as garantias processuais foram respeitadas e que o consentimento da criança, quando necessário, foi solicitado.
- ▶ Participe nos reexames periódicos das medidas de apoio e proteção.

▶ EM MATÉRIA DE PROCEDIMENTO PENAL

- ▶ Garanta que a criança tem acesso à assistência judiciária adequada: que um/a advogado/a é nomeado/a sem atrasos injustificados para proporcionar aconselhamento jurídico e representar a criança, nos moldes exigidos pela legislação nacional.
- ▶ Ajude a criança a tomar uma decisão informada no que diz respeito à participação e colaboração em sede processual.
- ▶ Garanta que a criança possui pleno conhecimento dos direitos à assistência e à proteção.
- ▶ Ajude a criança a compreender todas as comunicações recebidas.
- ▶ Acompanhe a criança em todas as entrevistas e audições, realizando uma avaliação psicossocial que identifique se a criança está estável e capaz para proceder ao momento de entrevista.
- ▶ Prepare a criança, a nível emocional e psicológico, antes das entrevistas e audições e assegure que a criança compreende devidamente o procedimento e os seus resultados.
- ▶ Sem prejuízo da informação que ao tribunal cumpre prestar, explique as decisões judiciais e o resultado do processo à criança.

▶ EM MATÉRIA DE RETORNO

- ▶ Nos contactos com as autoridades competentes sobre a decisão de regresso, transmita a sua opinião sobre se este é ou não no superior interesse da criança.
- ▶ Emita opinião no sentido de que a criança apenas deverá regressar ao país de origem quando tal for no seu interesse superior e estejam cumpridos todos os pressupostos relativos à aferição de risco e de avaliação do contexto familiar, sendo o parecer positivo para o regresso.
- ▶ Solicite que não seja adotada qualquer decisão de regresso sem que as opiniões do/a representante e da criança sejam tidas em consideração.
- ▶ Nas situações em que seja decidido o repatriamento da criança, mas não para junto de familiares, emita posição no sentido do regresso não ter lugar antes da adoção de medidas concretas e seguras no que diz respeito às responsabilidades em matéria de tutela e cuidados.
- ▶ Faculte informações à criança sobre a situação no seu país de origem e prepare-a para o regresso.
- ▶ Colabore com organizações internacionais, como a OIM ou outras instituições que implementem programas de regresso e de reintegração voluntários.

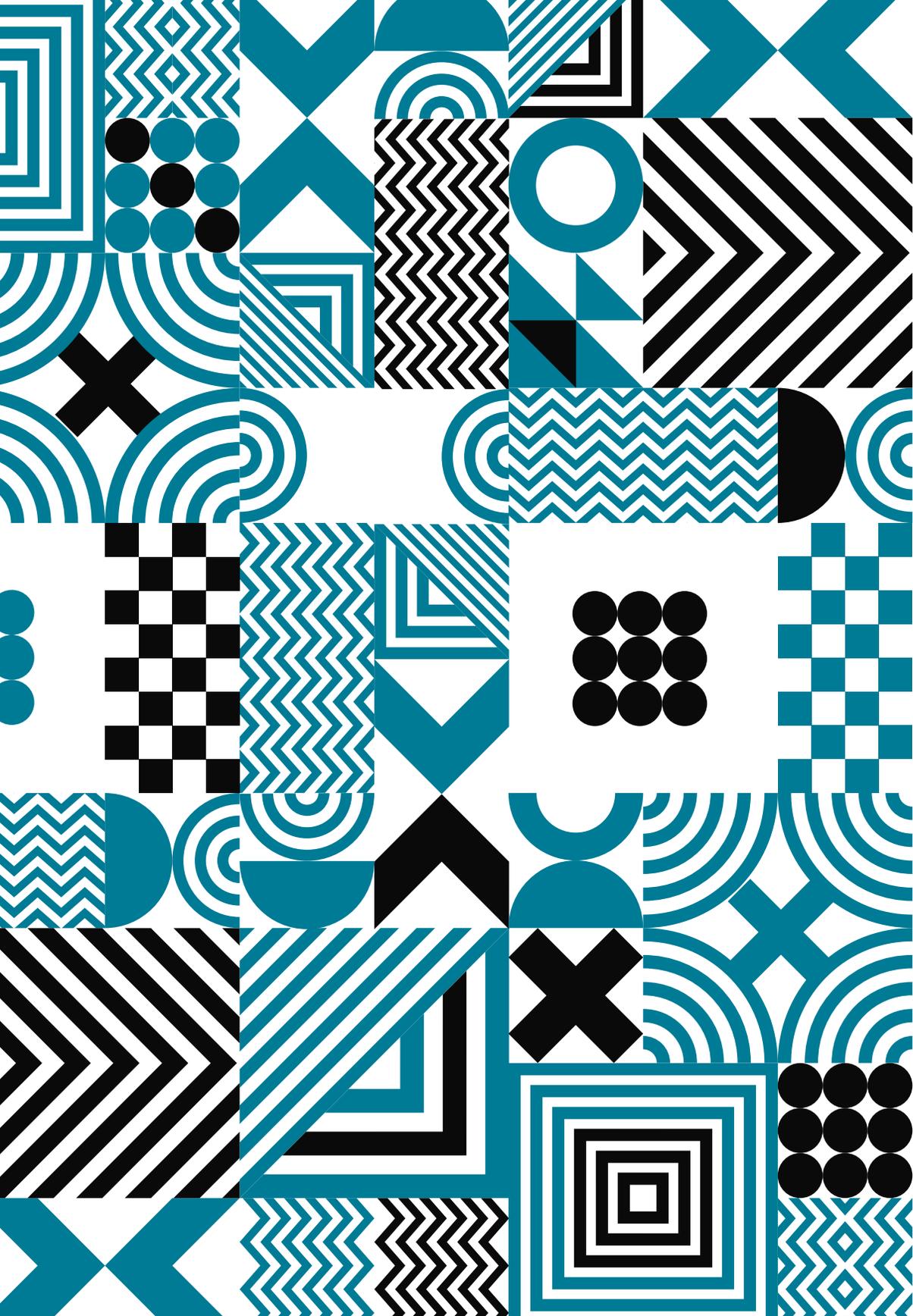


TSH

**ASSISTÊNCIA,
ACOLHIMENTO,
(RE)INTEGRAÇÃO
E RETORNO
DE CRIANÇAS**

#7

FERRAMENTA PRÁTICA



ASSISTÊNCIA, ACOLHIMENTO, (RE)INTEGRAÇÃO E RETORNO DE CRIANÇAS

A permanência em território nacional de crianças vítimas de tráfico ocorre, em regra, em situação de acolhimento residencial⁵⁶, **preferencialmente em unidade especializada** – CAP –, por efeito de aplicação de medida proferida no âmbito de processo de promoção e proteção.

O **encaminhamento para o CAP** deverá ser precedido de **articulação prévia com as EME**, que têm a competência de agilizar a referenciação para este tipo de resposta. A articulação com as EME, desde o momento da sinalização, facilita não só a referenciação para o CAP, mas também a mediação com outros serviços/entidades cuja intervenção se venha a verificar necessária contribuindo dessa forma para que a criança disponha de uma intervenção especializada na área do TSH desde o primeiro momento.

A medida de acolhimento residencial é aplicada no âmbito de processo de promoção e proteção, o qual tem como finalidades remover a situação de perigo e promover os direitos fundamentais da criança, orientando-se pelo superior interesse da mesma, e tem natureza reservada.

O acolhimento residencial visa, **em termos genéricos**:

- Satisfazer as necessidades físicas, psíquicas, emocionais, educacionais e sociais da criança.

⁵⁶ Consultar Artigo 49.º da LPPCJP “*Definição e finalidade*”.

- Minimizar os danos emocionais associados à situação de perigo.
- Proporcionar condições para a aquisição de competências no âmbito pessoal, social e escolar que permita às crianças uma integração nestas vertentes.

Em especial, deverá ainda a **casa de acolhimento** garantir a segurança pessoal da criança, designadamente através da não divulgação da localização da casa onde a mesma se encontra acolhida, fator protetivo de inquestionável relevância quando a situação de perigo que fundamenta a intervenção está associada a contextos criminosos.

Daí que entidades como a **escola, estruturas de saúde e até estruturas associativas** devam ser especialmente alertadas, instruídas e formadas no sentido de não fornecer, em qualquer caso, informações que, direta ou indireta, possam conduzir à localização das crianças acolhidas.

Também no âmbito da **saúde** se fazem, em regra, sentir necessidades acrescidas, nos planos físico, emocional e até cognitivo. A estes, as casas de acolhimento devem especialmente atender, designadamente através do recurso aos serviços de saúde, integrados no SNS, situados na área territorial da estrutura de acolhimento onde estiverem acolhidas.

O acesso a estes serviços de saúde constitui um direito da criança em acolhimento residencial, com previsão legal expressa, sem prejuízo de outros direitos que, nesse mesmo segmento, decorrem da sua qualidade de vítima especialmente vulnerável.

As necessidades específicas de estabilidade emocional e integração no meio justificam que, em momento muito próximo do acolhimento, a criança tenha acesso a estrutura de saúde que avalie as suas concretas necessidades e a eventual exigência de acompanhamento regular nesse domínio.

Em acolhimento residencial, a criança contará com um **plano de intervenção individual**⁵⁷, que atenderá às necessidades e vulnerabilidades que se façam sentir no relativas ao seu bem-estar, saúde, educação, socialização, e em cuja feita aquela tem direito a participar.

⁵⁷ Consultar Artigo 16.º “*Elaboração e concretização do plano de intervenção individual*” do Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro, que estabelece o regime de execução do acolhimento residencial, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo.

Para responder às necessidades específicas das raparigas, o acolhimento deve integrar uma **dimensão de género**, uma vez que as formas e fins da exploração, as vulnerabilidades e os danos sofridos pelas vítimas são afetados e, muitas vezes agravados, pelo género⁵⁸.

A **permanência da criança em unidade especializada** deverá manter-se enquanto se fizerem sentir especiais necessidades ao nível da sua segurança pessoal e pelo tempo necessário à definição sobre o seu encaminhamento subsequente, ou seja, sobre a eventual (re)integração familiar ou outra resposta de colocação⁵⁹.

A **decisão de retorno da criança** (presumível) vítima de TSH ao Estado de residência habitual ou país de origem, deve ser ponderada e decidida atendendo ao conjunto de normas internacionais e internas em vigor no ordenamento jurídico português, do qual decorre que o retorno **apenas deverá ter lugar se corresponder ao superior interesse da criança**, o que supõe, além do mais, ponderar eventuais riscos associados ao seu regresso e ouvir previamente a criança que revele capacidade para compreender o assunto em causa.

Em consequência deste princípio, a **decisão de retorno da criança não deverá ter lugar se e enquanto** se equacionar, de **forma válida e fundamentada**, a possibilidade de o mesmo:

- ▶ Comprometer a segurança e/ou desenvolvimento pessoal da criança, porque prematuramente decidido face aos procedimentos em curso ou em vias de o estar⁶⁰, ou
- ▶ Impedir o exercício de direitos que lhe assistem.

A **decisão de retorno** de criança ao país de origem deverá, assim, ser **alvo de uma análise** que contemple e pondere os procedimentos em curso que lhe respeitem, independentemente da natureza administrativa ou judiciária

⁵⁸ Conforme reconhecido no preâmbulo da *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica*, Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21/01; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro.

⁵⁹ O acolhimento pode ocorrer em casa residencial ou em família de acolhimento.

⁶⁰ Consultar Artigo 242º n.ºs 1 e 2 do Código do Processo Penal “*Denúncia obrigatória*”.

dos mesmos, uma vez que, nesse âmbito, é titular de direitos cujo exercício deverá ser acautelado.

De entre os **procedimentos** que, a existirem, deverão também considerar-se quando em causa está definir, em concreto, qual seja o melhor interesse da criança, destacam-se:

- **Processo criminal;**
- **Processo de promoção e proteção.**

A criança vítima de crime é considerada uma **vítima especialmente vulnerável**⁶¹, à qual a Lei confere, entre outros, o **direito à participação ativa no processo**⁶², cujo exercício não deverá ser precludido por decisão de retorno que o não considere e aprecie por referência ao superior interesse da mesma.

Assim, deve ser ponderado o **exercício dos direitos**:

- ▶ De audição no âmbito do processo penal, se a idade, maturidade e capacidade de compreensão o viabilizarem,⁶³
- ▶ De contribuir para a produção de prova e,
- ▶ De requerer as providências que a qualidade de vítima lhe confere⁶⁴, entre as quais se inclui a de indemnização civil fundada na prática do crime⁶⁵.

⁶¹ O artigo 67-A “*Vítima*” n.º 1 alínea b) do Código de Processo Penal define como vítima especialmente vulnerável aquela cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, acrescentando o n.º 3 do mesmo preceito que as vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis. Por fim, a Lei 130/2015, de 04 de setembro, no Artigo 22.º “*Direitos das crianças vítimas*” contempla as vítimas crianças, entendendo estas como as que têm idade inferior a 18 anos, na subsecção relativa a vítimas especialmente vulneráveis, conferindo-lhes direitos próprios.

⁶² Consultar Artigo 67-A “*Vítima*” n.º 4 do Código de Processo Penal.

⁶³ Consultar Artigo 22.º “*Direitos das crianças vítimas*” n.º 1, da Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro.

⁶⁴ Consultar Artigo 67-A “*Vítima*” n.º 5, do Código de Processo Penal.

⁶⁵ Consultar Artigo 16.º “*Direito a uma decisão relativa a indemnização e a restituição de bens*” n.º 2 da lei n.º 130/2015, de 04 de setembro.

Da mesma forma, o **processo de promoção e proteção**⁶⁶ não pode ser desconsiderado enquanto fonte de elementos enquadradores do superior interesse da criança, atentas as finalidades⁶⁷ de remoção do perigo em que se encontra e de promoção dos seus direitos fundamentais, entre eles se destacando a respetiva segurança, saúde, bem-estar e desenvolvimento integral.

Cumpra sublinhar que, atualmente, a circunstância da **criança ter nacionalidade estrangeira e estar acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional**⁶⁸ constitui foco de perigo autónomo e fundamenta a abertura de processo de promoção e proteção.

A decisão sobre o eventual regresso da criança ao país de origem tem como pressuposto o melhor interesse desta, pelo que se deverá, em **tempo adequado**:

- ▶ Garantir a audição do/a Tutor/a ou Representante Legal e da criança, informando-a sobre os seus direitos e permitindo, nos moldes legalmente admissíveis, a respetiva participação no procedimento;
- ▶ Recolher elementos sobre a criança e respetiva inserção familiar, razões da deslocação para país diferente do seu, contexto em que tal ocorreu, designadamente eventual participação dos familiares, tempo de permanência e inserção no país;
- ▶ Considerar os dados relacionados com a existência, no país de origem, de condições familiares (ex. económicas e psicossociais) ou de estrutura de acolhimento adequadas ao seu regresso, se este for equacionado como podendo corresponder ao seu superior interesse.

Siga os passos constantes no **Fluxograma “Assistência, Acolhimento, (Re) Integração e Retorno Assistido”**.

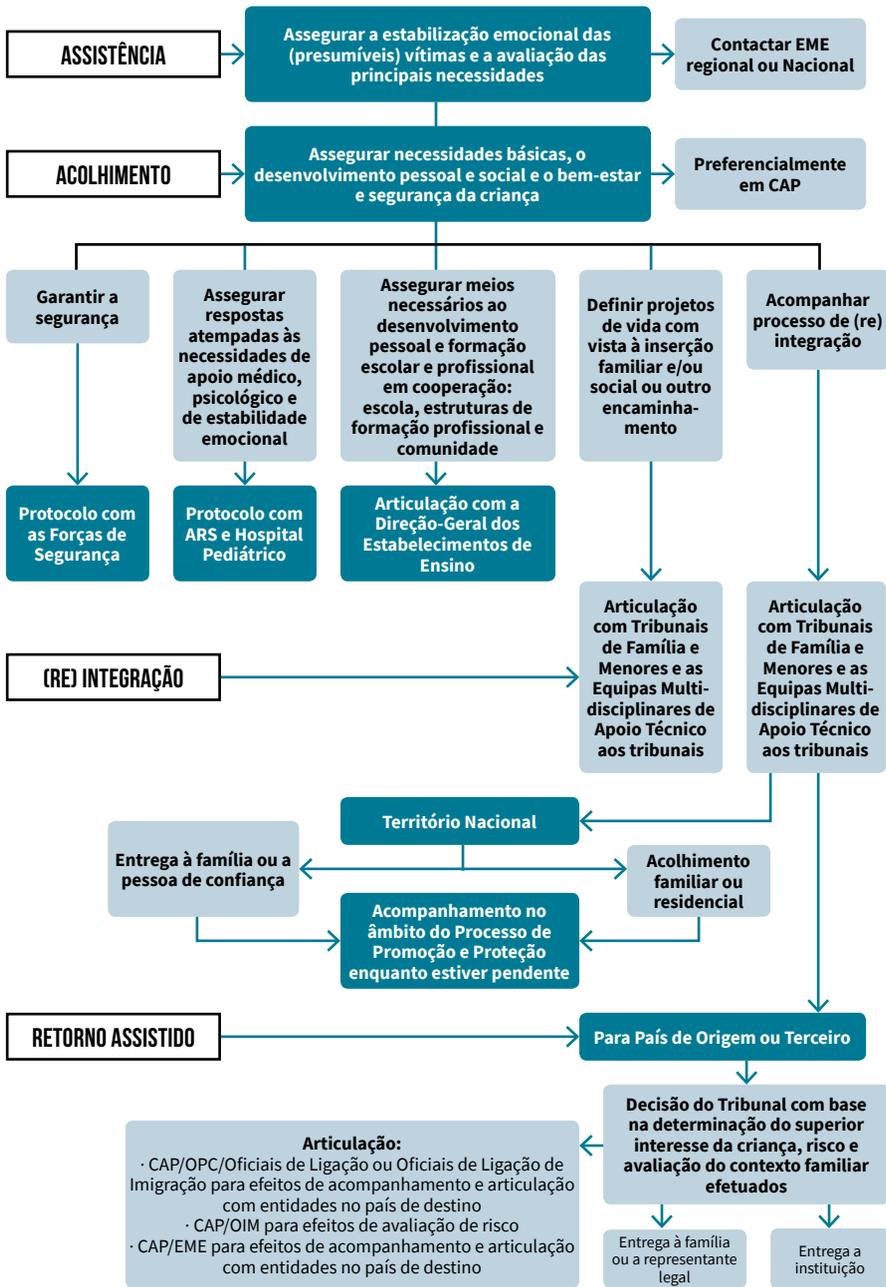
⁶⁶ À partida, terá natureza judiciária, por falta de pressupostos para observância do princípio da subsidiariedade e correrá termos no Tribunal de Família e Menores da área onde a criança ou jovem esteja acolhida.

⁶⁷ Consultar Artigo 34.º “*Finalidade*” da Lei n.º 147/99, de 01 de setembro (LPPCJP).

⁶⁸ Consultar Artigo 3º “*Legitimidade da intervenção*” n.º 2, alínea h) da Lei n.º 147/99, de 01 de setembro (LPPCJP).

FLUXOGRAMA 3

Assistência, Acolhimento, (Re) Integração e Retorno Assistido



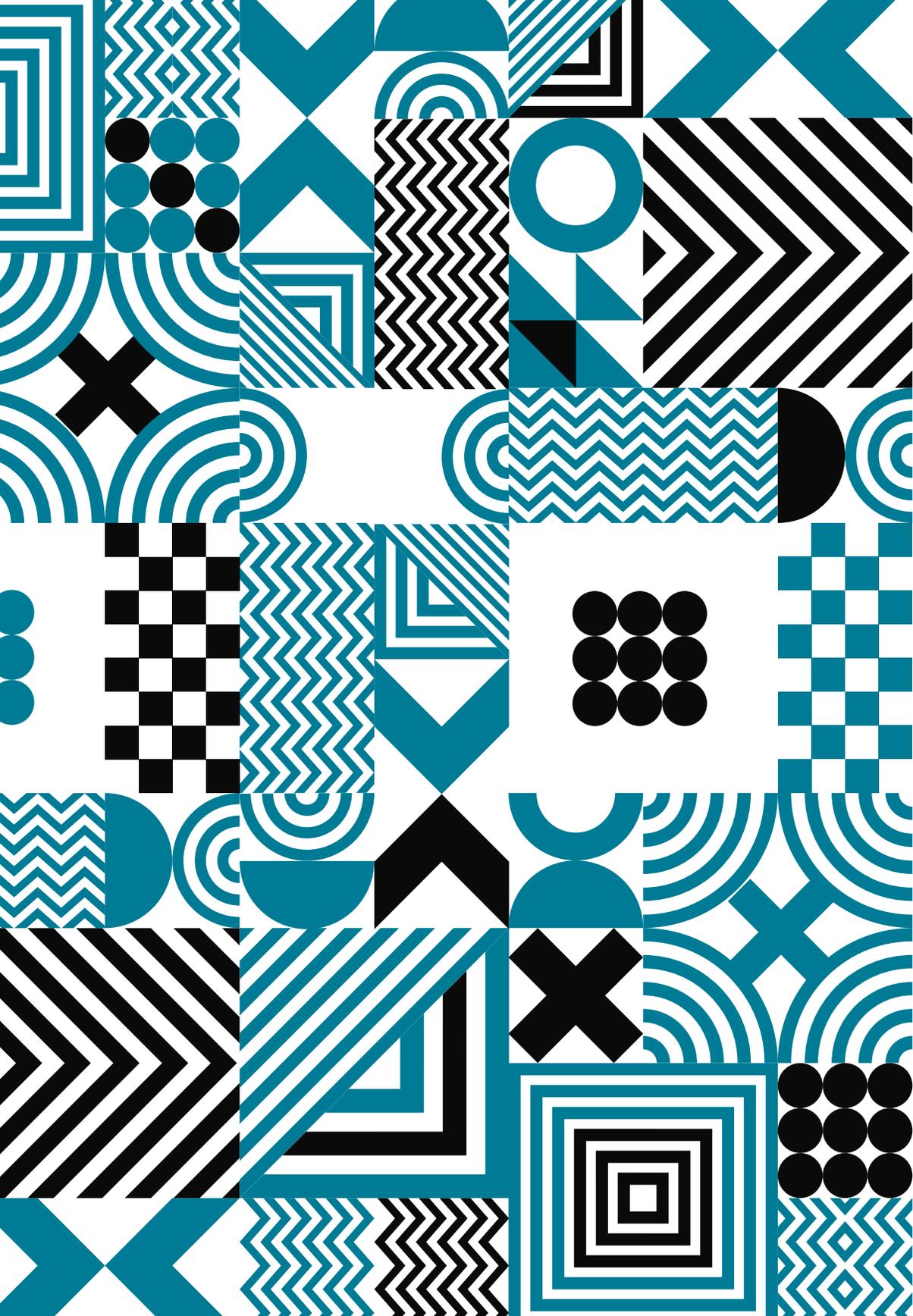


TSH

**DIREITOS DAS
VÍTIMAS DE TRÁFICO
DE SERES HUMANOS**

#8

FERRAMENTA PRÁTICA



DIREITOS DAS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS

Uma **abordagem cabal dos direitos das crianças vítimas de TSH** supõe a consideração de **diversos diplomas legislativos, nacionais e internacionais**, uns especificamente atinentes àquela realidade e outros de natureza mais genérica, mas igualmente relevantes, o que dificulta a respetiva sistematização. Daí que, ao **longo das diversas Ferramentas**, sempre que adequado, se enunciem direitos das crianças vítimas de TSH.

Desses diversos diplomas resulta um relativamente extenso universo de direitos, destacando-se de entre estes o direito de que são titulares as **crianças vítimas de tráfico, nacionais de um Estado da UE**:

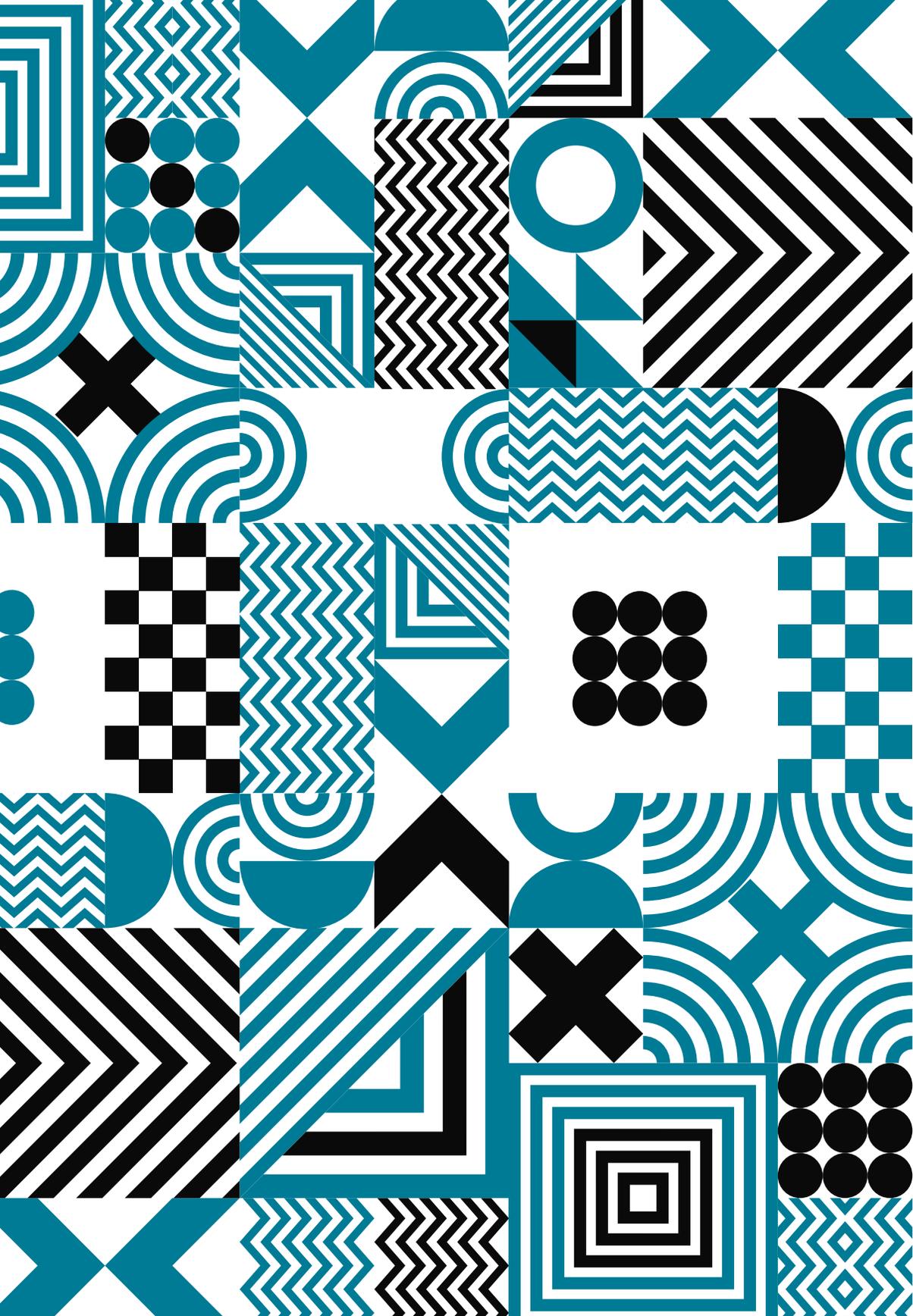
- ▶ Estão-lhe conferidos **todos os direitos inerentes à titularidade da cidadania europeia**.

Nas situações de tráfico que envolvam **crianças vítimas nacionais de Estados terceiros**, importará que, todas as entidades e profissionais, instituições públicas ou privadas de solidariedade social, tribunais, autoridades administrativas tenham presente que àquelas crianças assistem nomeadamente os seguintes direitos:

- ▶ Em **todos os processos** que lhes digam respeito, **judiciais** (designadamente de natureza penal, cível, protetiva, tutelar cível) ou **administrativos** (em especial os relacionados com a respetiva permanência no território nacional, a saber, de autorização de residência e de proteção internacional) assistem às crianças vítimas de TSH os direitos a:

- ▷ Serem tidos em consideração o seu superior interesse;
 - ▷ A neles serem ouvidas e participarem;
 - ▷ A que os procedimentos que integram aqueles processos tenham em consideração a sua idade e maturidade e a estas se adequem.
- ▶ **Independentemente da respetiva nacionalidade, a** ter acesso ao **sistema educativo**, nas mesmas condições que os cidadãos nacionais.
- ▶ A que lhes seja **concedida autorização de residência**, mesmo que tenham entrado ilegalmente no país ou não preencham as condições de concessão de autorização de residência, **podendo beneficiar**, se o seu superior interesse o ditar, de um prazo de reflexão superior ao fixado para as vítimas adultas, **e sem que para tal tenha de ser tido em conta** o interesse que a sua presença representa para as investigações e procedimentos judiciais ou da sua vontade em colaborar com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas.
- ▶ Quando **não acompanhadas**:
- ▷ A que sejam realizadas todas as diligências visando conhecer a sua identidade e nacionalidade, e a localizar o mais rapidamente possível a sua família;
 - ▷ A ver garantida a sua representação legal.
- ▶ Quando não acompanhadas, ou sendo acompanhadas resulte existir conflito de interesses com os progenitores ou representante, **ver garantida** a sua **representação legal**.
- ▶ A que lhe sejam garantidos **meios para a sua subsistência**.
- ▶ A que lhe seja proporcionado **acesso a tratamento médico urgente**, incluindo se necessária a assistência psicológica, bem como, independentemente do quadro de urgência, à assistência médica e social que a sua condição de criança e as especificidades que apresente, determinarem como necessária.

- ▶ À **segurança e proteção**, designadamente a que decorra da sua condição de vítima de TSH e/ ou da respetiva participação no processo.
- ▶ À **reunificação com a família**, caso o seu superior interesse assim o exija;
- ▶ A que o seu **regresso ao país de origem seja precedido de recolha de informação adequada que permita que esse regresso ocorra com segurança**, quer no que respeita ao evitar de represálias, quer, quando tal se equacione como possível, quanto à possibilidade de impedir que volte a ser vítima de tráfico.
- ▶ A **expressar a sua opinião** também sobre o seu **eventual regresso ao país de origem e ao seio da família**, e que essas opiniões sejam consideradas, de acordo com a sua idade e maturidade.
- ▶ Quando o regresso à família seja contrário ao superior interesse da criança, nomeadamente quando a sua segurança resulte comprometida, a que lhe sejam **proporcionadas as condições necessárias a garantir, no país, o seu desenvolvimento harmonioso**, nos mais diversos planos (biológico, psicológico, social, educativo e formativo), em paridade com as crianças nacionais.
- ▶ A **não ver revelada publicamente a sua identidade** e a que não seja divulgada **informação suscetível de levar à sua identificação**, e a ver respeitada e protegida a sua identidade e privacidade.
- ▶ Em sede do **processo criminal**, enquanto vítima especialmente vulnerável, a aplicação do **regime de proteção de testemunhas**, que concerne nomeadamente os seguintes direitos:
 - ▷ Que, nos seus depoimentos, sejam usados meios tecnológicos (teleconferência ou videoconferência) para evitar contacto visual entre com os/as arguidos/as;
 - ▷ Que lhe sejam tomadas declarações para memória futura e,
 - ▷ Que seja excluída a publicidade das audiências.





TSH

**MÓDULO
FORMATIVO DE
BASE**

#9

FERRAMENTA PRÁTICA

MÓDULO FORMATIVO DE BASE

A **formação** de profissionais especializados e não especializados é amplamente identificada como etapa fundamental na prevenção, deteção e proteção de crianças vítimas de tráfico.

Assim, e considerando que a especificidade das missões e atribuições de cada grupo profissional poderá obrigar a que a presente Ferramenta Prática seja complementada com informação adicional, mais direcionada e alguma até, eventualmente, de carácter reservado, considera-se que a eficaz incorporação do Sistema de Referenciação passa, num primeiro lugar, pela formação dos Pontos de Contacto (ver Capítulo “**Monitorização e Avaliação**”) para posterior replicação interna devendo-se privilegiar a constituição de equipas formativas multidisciplinares.

Do **Módulo Formativo de Base** ([PowerPoint a ser solicitado ao OTSH via *otsh@otsh.mai.gov.pt*](#)) consta:

1. Compreender o Tráfico de Crianças

- 1.1. Definição de Criança.
- 1.2. Definição de Tráfico de Seres Humanos.
 - 1.2.1. Definição de Tráfico de Pessoas.
 - 1.2.2. Definição de Tráfico de Crianças.
 - 1.2.3. Definição de Exploração.
 - 1.2.4. Definição de Vítima.
- 1.3. Tráfico de Seres Humanos e Auxílio à Imigração Ilegal.
- 1.4. Causas e consequências do Tráfico de Crianças.
- 1.5. Potenciais grupos de Risco.
- 1.6. Principais marcos jurídicos internacionais e nacionais.

2. O Tráfico de seres humanos, em concreto de crianças, em Portugal

- 2.1. Tipologia de Portugal.

- 2.2. Perfil das vítimas crianças confirmadas.
- 2.3. Formas de exploração.
- 2.4. Principais dados da Justiça.

3. O Sistema de Referência Nacional

- 3.1. O que significa Prevenção, Detecção e Proteção.
- 3.2. Definição dos/as destinatários/as principais responsabilidades, por etapa.
- 3.3. Ferramenta Prática #1 Princípios orientadores da intervenção protetiva das crianças.
- 3.4. Ferramenta Prática #2 Indicadores gerais e tipos de exploração por indicadores.
- 3.5. Ferramenta Prática #3 Detecção em Território Nacional.
- 3.6. Ferramenta Prática #4 Detecção em Postos de Fronteiras Externas.
- 3.7. Ferramenta Prática #5 Procedimentos para a aferição da idade da criança.
- 3.8. Ferramenta Prática #6 Nomeação de Tutor ou Representante Legal.
- 3.9. Ferramenta Prática #7 Assistência, Acolhimento, (Re)Integração e Retorno.
- 3.10. Ferramenta Prática #8 Direitos das vítimas de tráfico de seres humanos.

MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

A **monitorização e a avaliação** – práticas distintas, mas complementares – são cruciais para medir a implementação dos objetivos traçados (monitorização) e dos resultados alcançados (avaliação). Se o crime de TSH é, como referido, mutável, dinâmico, adaptativo, também o devem ser os instrumentos de prevenção, combate e proteção às vítimas.

Atendendo aos objetivos centrais e específicos apresentados, é esperado como impacto primário da implementação do Sistema de Referenciação, o assegurar de um melhor acesso das crianças aos seus direitos, bem como consolidar, reforçar e qualificar a intervenção, pretendida mais célere e eficaz relativamente à sinalização, identificação e proteção.

Para efeitos de acompanhamento da implementação do Sistema de Referenciação é estabelecido:

- ▶ Cada entidade do Grupo de Trabalho deverá nomear um **Ponto de Contacto**.
- ▶ Cada entidade deverá **disseminar internamente** o Sistema de Referenciação pelos canais que considerar por pertinentes.
- ▶ Cada entidade deverá incluir na **formação interna** (inicial ou contínua) dos seus profissionais, o Sistema de Referenciação. Para tal, foi elaborado um **Módulo Formativo** disseminado às entidades parceiras que poderão adaptar/complementar os conteúdos já disponíveis segundo a sua missão específica.
- ▶ Será realizada, pelo menos, uma **reunião anual** com os representantes do Grupo de Trabalho e representantes de outros organismos, se considerado por relevante.
- ▶ Da reunião resultará um **relatório** que deverá integrar, não obstante outras dimensões a serem consideradas, uma análise sobre a sua:

- ▶ Eficácia – Funcionamento eficaz da referência das crianças (presumíveis) vítimas de tráfico ao longo de todas as etapas e tendo em consideração o seu superior interesse.
- ▶ Impacto – Resultados desde a sua implementação (negativos e/ou positivos).
- ▶ Eficiência – Efeitos da coordenação e cooperação entre as entidades.
- ▶ Para sustentar o ponto anterior, e em sede de primeiro relatório ou quando se justificar, deverá ser realizada uma **Análise SWOT** – identificação na dimensão interna dos “Pontos Fortes” e dos “Pontos Fracos”, e na dimensão externa das “Oportunidades” e “Ameaças”. Esta análise permitirá auxiliar (para além de indicadores a serem criados) como é que o Sistema de Referência está a responder às necessidades e identificar eventuais revisões e/ou adaptações.

BIBLIOGRAFIA

- Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2009), *Child Trafficking in the European Union – Challenges, perspectives and good practices*, Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/529-Pub_Child_Trafficking_09_en.pdf
- _____ (2015), *A tutela das crianças privadas de cuidados parentais. Manual destinado a reforçar os regimes de tutela para que respondam às necessidades específicas das crianças vítimas do tráfico de seres humanos*. Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/handbook_on_guardianship_for_children_deprived_of_parental_care_pt.pdf
- _____ (2019), *Children deprived of parental care found in an EU Member State other than their own – A guide to enhance child protection focusing on victims of trafficking*, European Union Agency for Fundamental Rights, 2019, European Commission, 2019. Disponível em: http://www.infomie.net/IMG/pdf/fra-2019-children-deprived-of-parental-care_en.pdf
- Cancedda, Alessandra et. al. (2015), *Study on high-risk groups for trafficking in human beings – Final Report*, European Commission, Migration and Home Affairs. Disponível em: https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/study_on_children_as_high_risk_groups_of_trafficking_in_human_beings_0.pdf
- Comissão Europeia (2017), *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho - Seguimento dado à Estratégia da UE para a erradicação do tráfico de seres humanos e identificação de novas ações concretas*, Comissão Europeia, Bruxelas, 4.12.2017 COM(2017) 728 final. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017DC0728&from=PT>

_____ (2020 a), *Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions on a New Pact on Migration and Asylum*, Brussels, 23.9.2020. COM(2020) 609 final. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/1_en_act_part1_v7_1.pdf

_____ (2020 b), *Data Collection on Trafficking in Human Beings in the EU*, European Commission, Directorate-General for Migration and Home Affairs Directorate D – Law Enforcement and Security Unit D5 - Organised Crime and Drugs Policy, Bruxelas

Disponível em: https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/study_on_data_collection_on_trafficking_in_human_beings_in_the_eu.pdf

_____ (2020 c), *Commission Staff Working Document Accompanying the document – Report from the Commission to the European Parliament and to the Council - Third report on the progress made in the fight against trafficking in human beings (2020) as required under Article 20 of Directive 2011/36/EU on preventing and combating trafficking in human beings and protecting its victims {COM(2020) 661 final}*, Comissão Europeia, Bruxelas. Disponível em: https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/staff_working_document_2020.pdf

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (2014), *Sistema de Referência Nacional de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos: orientações para a sinalização de vítimas de tráfico de seres humanos em Portugal*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. Disponível em: <http://cid.cig.gov.pt/Nyron/Library/Catalog/winlibsrch.aspx?key=0E20B9FDAD87420E916AF496F64A680C&cap=4%2c3%2c1%2c2%2c8%2c13%2c14%2c15%2c16&pesq=3&opt12=or&ctd=on&c4=on&c3=on&c1=on&c2=on&c8=on&c13=on&c14=on&c15=on&c16=on&arqdig13=off&bo=0&var1=sistema%20de%20referencia%u00e7%u00e3o%20nacional&doc=95878>

Chamiça, Célia, Rosa, Sónia Lourenço (2019), *Uma Avaliação de Idade que Respeita os Direitos da Criança*. Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. Disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/cnpdpcj2>

- Coppola, Viviana et al. (2014), *Protection First. Early Identification, Protection and Assistance of Child Victims and at Risk of Trafficking and Exploitation. Briefing Paper*. European Project “Early identification, protection and assistance of child victims and at risk of trafficking and exploitation”, financiado pela European Commission – Directorate General Home Affairs. Disponível em: https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/anti-trafficking/files/protection_first_-_briefing_paper.pdf
- Conselho da Europa (2017), *Committee of the Parties to the Council of Europe Convention on Action against Trafficking in Human Beings Recommendation CP(2017)4 on the implementation of the Council of Europe Convention on Action against Trafficking in Human Beings by Portugal adopted at the 20th meeting of the Committee of the Parties on 10 March 2017*. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806fd3f9>
- _____ (2018), *How to convey child-friendly information to children in migration*. Council of Europe. Disponível em: <https://rm.coe.int/how-to-convey-child-friendly-information-to-children-in-migration-a-ha/1680902f91>
- Direção-Geral de Saúde (2008), *Maus tratos em crianças e jovens – Intervenção da Saúde – Documento Técnico*. Direção-Geral de Saúde. Disponível em: https://www.dgs.pt/accao-de-saude-para-criancas-e-jovens-em-risco/ficheiros-externos/doc-doc-tecnico-maustratoscj_intervencaoasaude-pdf.aspx
- _____ (2011), *Maus tratos em crianças e jovens – Guia Prático de Abordagem, Diagnóstico e Intervenção*. Ação de Saúde para Crianças e Jovens em Risco. Direção-Geral de Saúde. Disponível em: https://www.dgs.pt/accao-de-saude-para-criancas-e-jovens-em-risco/ficheiros-externos/doc-guia_maus-tratos_2-marco-2011-12h-pdf.aspx
- European Union (2015), *Trafficking in Human Beings*. Eurostat Statistical Working Papers. 2015 Edition. Population and social conditions. Collection: Statistical working papers. Luxembourg: Publications Office of the European Union. Disponível em: https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/default/files/eurostat_report_on_trafficking_in_human_beings_-_2015_edition.pdf
- Europol (2018), *Situation Report - Criminal Networks involved in the Trafficking and Exploitation of underage victims in the European Union*, The Hague,

- October 2018, Document Ref. N°: 1001370. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/publications-documents/criminal-networks-involved-in-trafficking-and-exploitation-of-underage-victims-in-eu>
- Frontex (2017), *Manual: VEGA crianças nos aeroportos – circulação de crianças em risco – orientações para os guardas de fronteira*, Frontex, European Border and Coast Guard Agency. Disponível em: https://frontex.europa.eu/assets/Publications/General/VEGA_children/PT.pdf
- Home Office (2014), *Review of the National Referral Mechanism for victims of human trafficking*. Disponível em: https://www.antislaverycommissioner.co.uk/media/1062/review_of_the_national_referral_mechanism_for_victims_of_human_trafficking.pdf
- International Labour Organization, Organisation for Economic Co-operation and Development, International Organization for Migration, and United Nations Children’s Fund (2019), *Ending Child Labour, Forced Labour and Human Trafficking in Global Supply Chains*, LO, OECD, IOM, UNICEF – Geneva. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_716930.pdf
- International Organization for Migration (2007), *The IOM Handbook on Direct Assistance for Victims of Trafficking*, International Organization for Migration. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iom_handbook_assistance.pdf
- _____ (2009), *Direito Internacional da Migração N°22 – Glossário sobre Migração*. Organização Internacional para as Migrações. Disponível em: <https://www.acm.gov.pt/documents/10181/65144/Gloss%C3%A1rio.pdf/b66532b2-8eb6-497d-b24d-6a92dadfee7b>
- _____ (2019 a), *IOM Handbook on Protection and Assistance for Migrants Vulnerable to Violence, Exploitation and Abuse*, International Organization for Migration. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/avm_handbook.pdf
- _____ (2019 b), *IOM Guidance on Referral Mechanism for the Protection and Assistance of Migrants vulnerable to violence, exploitation and abuse and victims of trafficking*, International Organization for Migration . Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iom_guidance_on_referral.pdf

- Inter-Agency Coordination Group Against Trafficking in Persons (2018), *Trafficking in Children*, Issue Brief#6. Disponível em: <https://www.unicef.nl/files/ICAT-IB-06-Trafficking%20in%20Children.pdf>
- Organization for Security and Co-operation in Europe/ Office of the Special Representative and Co-ordinator for Combating Trafficking in Human Beings (2019), *Uniform Guidelines for the Identification and Referral of Victims of Human Trafficking within the Migrant and Refugee Reception Framework in the OSCE Region*, OSCE Office of the Special Representative and Co-ordinator for Combating Trafficking in Human Beings. Disponível em: https://www.osce.org/files/f/documents/2/4/413123_0.pdf
- _____ (2020), *Establishing National Focal Points to Protect Child Victims of Trafficking in Human Beings*, OSCE Office of the Special Representative and Co-ordinator for Combating Trafficking in Human Beings. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/6/a/472305.pdf>
- KMOP and Defence for Children International – Italy (2014), *IMPACT - Improving & Monitoring Protection systems Against Child Trafficking and exploitation - Transnational Analysis*. KMOP and Defence for Children International – Italy. Projeto financiado pela Comissão Europeia – Prevention of and Fight against Crime Programme European Commission – Directorate – General Home Affairs. Disponível em: https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/impact_transnational_report_final_1.pdf
- Ministerio de Sanidad, Servicios Sociales E Igualdad (2017), *Actuaciones para la detección y atención de víctimas de trata de seres humanos (TSH) menores de edad anexo al Protocolo Marco de Protección de Víctimas de TSH*, Observatorio de la Infancia, Espanha. Disponível em: http://www.observatoriodelainfancia.mscbs.gob.es/productos/pdf/Anexo_Protocolo_Marco_Menores_Victimas_TSH_aprobado_por_Pleno1_12_2017.pdf
- Ministerio de Justicia (2019), *Acuerdo entre el Minsiterio de Justicia, el Ministerio del Interior, el Ministerio de Empleo y Seguridad Social, el Ministerio de Sanidad, Servicios Sociales e Igualdad, la Fiscalía General del Estado y el Ministerio de Asuntos Exteriores y de Coopeación, para la aprobación del Protocolo marco sobre determinadas actuaciones en*

- relación con los menores extranjeros no acompañados*. Ministerio de Justicia. Disponível em: https://transparencia.gob.es/servicios-buscador/contenido/conveniosy encomiendas.htm?id=Convenio_RCN-JUS201700306&lang=en&fcAct=2019-09-26T15:33:32.688Z
- Perista, Pedro, Brázia, Ana (s/d), “Sistemas de proteção e bem-estar das crianças: que impactos no assegurar de direitos e na proteção contra o tráfico e a exploração?”. Centro de Estudos para a Intervenção Social. Disponível em: https://www.cesis.org/site/upload/Artigo_SistemaProte%C3%A7%C3%A3oBemEstandasCrian%C3%A7as.pdf
- Observatório do Tráfico de Seres Humanos (2020), *Tráfico de Seres Humanos – Boletim Atualização do número de vítimas confirmadas*. Observatório do Tráfico de Seres Humanos, Ministério da Administração Interna. Disponível em: https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/OTSH_Boletim_Estatistico_Vitimas_Confirmadas_2008-2019_Versao_2020.pdf
- Surtees, Rebecca et al. (2018), *Identification and Referral of Trafficking victims in Indonesia. Guidelines for Frontline Responders and Multi-disciplinary Teams at the Village Level*. Nexus Institute. Disponível em: <https://nexushumantrafficking.files.wordpress.com/2018/12/Identification-and-Referral-Guidelines-July-2018.compressed.pdf>
- Rede Europeia das Migrações (2012), *Glossário de Migração e Asilo – Uma ferramenta para a melhoria da comparabilidade*, Comissão Europeia. Disponível em: https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/what-we-do/networks/european_migration_network/docs/emn-glossary-pt-version.pdf
- Save the Children (2007), *Development of a Child Rights Methodology to Identify and Support Child Victims of Trafficking. Full Report of Research Findings (JLS/2005/AGIS/O45)*, Save the Children - Italia ONLUS, Partners Bulgaria Foundation, Caritas, Salvati Coppi – Save the Children Romania, AGIS Programme 2005, with the financial support of the European Commission. Disponível em: https://childhub.org/sites/default/files/library/attachments/468_505_en_original.pdf
- Save the Children Italia Onlus (2010), *AGIRE Austria, Greece, Italy and Romania. Acting for stronger private-public partnerships in the field of identification and support of child victims and at risk of trafficking in Europe – Training*

- Manual*. Programme “Prevention of and Fight against Crime”, JLS/2007/ISEC/537. Disponível em: https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/agire_training_manual_en_1.pdf
- Scottish Government (2013), *Inter-Agency Guidance for Child Trafficking: Child Trafficking Assessment National Referral Mechanism*, Scottish Government by APS Group Scotland. Disponível em: <https://www.gov.scot/binaries/content/documents/govscot/publications/advice-and-guidance/2013/11/inter-agency-guidance-child-trafficking/documents/00437636-pdf/00437636-pdf/govscot%3Adocument/00437636.pdf>
- Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (2008), *Recepção, Retorno e Integração de Menores Desacompanhados em Portugal - Rede Europeia das Migrações*, Estudo da Rede Europeia das Migrações sobre Menores Desacompanhados. Disponível em: https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/what-we-do/networks/european_migration_network/reports/docs/emn-studies/unaccompanied-minors/21b._portugal_national_report_on_unaccompanied_minors_version_22june09_pt.pdf
- UN High Commissioner for Refugees (2008), *UNHCR Guidelines on Determining the Best Interests of the Child*, Maio. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/48480c342.html>
- UNODC (2010), *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do Sistema de Justiça Penal*, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, Viena. Tradução não oficial financiada por Observatório do Tráfico de Seres Humanos, Ministério da Administração Interna. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf
- _____ (2021), *Global Report on Trafficking in Persons 2020*. United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTIP_2020_15jan_web.pdf

DIRETÓRIO DE CONTACTOS

ESPECÍFICOS

SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS

- Unidade Anti Tráfico de Pessoas | E-mail: dcinv.unidadeantitrafico@sef.pt
| Fixo: 213 189 900 / 213 189 958 | Móvel 24h: 924 190 232 / 964 244 281

POLÍCIA JUDICIÁRIA

- Fixo geral: 211 967 000

Piquetes:

- Diretoria do Norte: E-mail: directoria.porto@pj.pt | Fixo: 225 582 2227
- Diretoria do Centro: E-mail: direccao.coimbra@pj.pt | Fixo: 239 828 130
- Diretoria de Lisboa e Vale do Tejo: directoria.lisboa@pj.pt | 211 967 222
- Diretoria do Sul: E-mail: directoria.faro@pj.pt | Fixo: 289 804 591
- Departamentos de Investigação Criminal / Portugal continental e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores *aqui*

EQUIPA NACIONAL ESPECIALIZADA PARA A ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS

- EME TSH Nacional: Móvel: 964 608 288

EQUIPAS REGIONAIS MULTIDISCIPLINARES ESPECIALIZADAS PARA A ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS

- EME TSH Norte: E-mail: apf.sostshnorte@gmail.com | Móvel 24h: 918 654 101
- EME TSH Centro: E-mail: apf.sostshcentro@gmail.com | Móvel 24h: 918 654104
- EME TSH Alentejo: E-mail: apf.sostsh.alentejo@gmail.com | Móvel 24h: 918 654 106

- EME TSH Lisboa: E-mail: apf.sostshlisboa@gmail.com | Móvel 24h: 913 858 556
- EME TSH Algarve: E-mail: apf.sostshalgarve@gmail.com | Móvel 24h: 918 882 942

CENTRO DE ACOLHIMENTO E PROTEÇÃO PARA CRIANÇAS E JOVENS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS DA AKTO - DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA

- E-mail: cap@akto.org | Móvel 24h: **925 854 000**

GERAIS

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA/COMANDO TERRITORIAL

- Aveiro. E-mail: ct.avr@gnr.pt | Fixo: 234 378 220
- Beja. E-mail: ct.bja@gnr.pt | Fixo: 284 310 770
- Braga. E-mail: ct.brg@gnr.pt | Fixo: 253 203 030
- Bragança. E-mail: ct.bgc@gnr.pt | Fixo: 273 300 570
- Castelo Branco. E-mail: ct.ctb@gnr.pt | Fixo: 272 340 900
- Coimbra. E-mail: ct.cbr@gnr.pt | Fixo: 239 794 300
- Évora. E-mail: ct.evr@gnr.pt | Fixo: 266 748 400
- Faro. E-mail: ct.far@gnr.pt | Fixo: 289 887 600
- Guarda. E-mail: ct.grd@gnr.pt | Fixo: 271 210 630
- Leiria. E-mail: ct.lra@gnr.pt | Fixo: 244 830 150
- Lisboa. E-mail: ct.lsb@gnr.pt | Fixo: 213 252 500
- Portalegre. E-mail: ct.ptg@gnr.pt | Fixo: 245 609 320
- Porto. E-mail: ct.prt@gnr.pt | Fixo: 223 399 600
- Santarém. E-mail: ct.str@gnr.pt | Fixo: 243 304 500
- Setúbal. E-mail: ct.stb@gnr.pt | Fixo: 265 242 500
- Viana do Castelo. E-mail: ct.vct@gnr.pt | Fixo: 258 840 470
- Vila Real. E-mail: ct.vrl@gnr.pt | Fixo: 259 303 290
- Viseu. E-mail: ct.vis@gnr.pt | Fixo: 232 467 940
- Açores. E-mail: ct.acr@gnr.pt | Fixo: 296 306 580
- Madeira. E-mail: ct.mad@gnr.pt | Fixo: 291 214 460

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA/COMANDOS

- Direção Nacional da PSP. E-mail: contacto@psp.pt | Fixo: 218 111 000
- Regional da Madeira. E-mail: crmadeira@psp.pt | Fixo: 291 208 400

- Regional dos Açores. E-mail: cracores@psp.pt | Fixo: 296 205 516
- Metropolitano de Lisboa. E-mail: cmlisboa@psp.pt | Fixo: 217 654 242
- Metropolitano do Porto. E-mail: cmporto@psp.pt | Fixo: 222 092 000
- Distrital de Aveiro. E-mail: cpaveiro@psp.pt | Fixo: 234 400 290
- Distrital de Beja. E-mail: cpbeja@psp.pt | Fixo: 284 322 022
- Distrital de Braga. E-mail: cpbraga@psp.pt | Fixo: 253 200 420
- Distrital de Bragança. E-mail: cpbraganca@psp.pt | Fixo: 273 327 546
- Distrital de Castelo Branco. E-mail: cpcastelobranco@psp.pt | Fixo: 272 340 622
- Distrital de Coimbra. E-mail: cpcoimbra@psp.pt | Fixo: 239797640
- Distrital de Évora. E-mail: cpevora@psp.pt | Fixo: 266 760 450
- Distrital de Faro. E-mail: cpfaro@psp.pt | Fixo: 289899899
- Distrital da Guarda. E-mail: cpguarda@psp.pt | Fixo: 271 222 022
- Distrital de Leiria. E-mail: cpleiria@psp.pt | Fixo: 244859859
- Distrital de Portalegre. E-mail: cpportalegre@psp.pt | Fixo: 245 300 620
- Distrital de Santarém. E-mail: cdsantarem@psp.pt | Fixo: 243 322 022
- Distrital de Setúbal. E-mail: cpsetubal@psp.pt | Fixo: 265 522 022
- Distrital de Viana do Castelo. E-mail: cpvcastelo@psp.pt | Fixo: 258 809 880
- Distrital de Vila Real. E-mail: cpvreal@psp.pt | Fixo: 259 330 240
- Distrital de Viseu. E-mail: cpviseu@psp.pt | Fixo: 232 480 380

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Os Departamentos de Investigação e Ação Penal (DIAP) e as Procuradorias da República junto de Tribunais de Família e Menores, constantes infra, não estão exaustivamente enumerados.
- Em caso de dúvida, poderá aceder a [Portal do Ministério Público](#), com subsequente acesso às Procuradorias da República das 23 comarcas do país e, em cada uma destas, aos contactos telefónicos e endereços eletrónicos do Ministério Público das áreas criminal e de família e menores.

GABINETE DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO JOVEM

E-mail: gfcj@pgr.pt | Fixo: 213 921 900

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE COMARCA DOS AÇORES

E-mail: pdelgada.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 296 209 469 |

DIAP Ponta Delgada: E-mail: pdelgada.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 296 209 460

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Ponta Delgada

E-mail: pdelgada.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 296 305 957

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE AVEIRO

E-mail: aveiro.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 234 405 300

DIAP de Aveiro: E-mail: aveiro.diap@tribunais.org.pt | Fixo: 234 891 130

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Aveiro: E-mail: aveiro.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 234 118110

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE BEJA

E-mail: beja.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 284 314 480

DIAP de Beja: E-mail: beja.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 284 314 480

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Beja

Fixo: 284 738 032 |

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE BRAGA

E-mail: braga.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 253 081110

DIAP de Braga E-mail: braga.diap@tribunais.org.pt | Fixo: 253 081 110

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Braga

E-mail: braga.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: Telefone: 25 3081 380

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE BRAGANÇA

E-mail: braganca.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 273 310 000

DIAP de Bragança: E-mail: braganca.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 273 310 000

Área de Família e Menores: para informação, contactar a Procuradoria de Comarca ou o DIAP da Comarca de Bragança.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE CASTELO BRANCO

E-mail: cbranco.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 272 340 570

DIAP de Castelo Branco: Fixo: 272 340 570 | E-mail: cbranco.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Castelo Branco

Fixo: 272 340 570 | E-mail: cbranco.familia.ministeriopublico@tribunais.org.pt

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE COIMBRA

E-mail: coimbra.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 239 854 970

DIAP de Coimbra: Fixo: 239 852 260 | E-mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Coimbra:

E-mail: coimbra.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 239 853 870

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE ÉVORA

E-mail: evora.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 266 748 730

DIAP de Évora: E-mail: evora.diap@tribunais.org.pt | Fixo: 266760060

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Évora:

E-mail: evora.familia.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 266748730

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE FARO

E-mail: faro.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 289 892 900

DIAP de Faro: E-mail: faro.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 289 892 900

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Faro:

E-mail: faro.familia.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 289 091 110

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DA GUARDA

E-mail: guarda.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 271 090 100

DIAP da Guarda: E-mail: guarda.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 271 090 120

Área de Família e Menores: para informação, contactar a Procuradoria de Comarca ou o DIAP

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE LEIRIA

E-mail: leiria.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 244 848 800

DIAP de Leiria: E-mail: leiria.diap@tribunais.org.pt | Fixo: 244 817 680

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Leiria:

E-mail: lleiria.judicial@tribunais.org.pt | Fixo: 244 848 800

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE LISBOA

E-mail: lisboa.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 213 846 400

DIAP de Lisboa: E-mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt | Fixo: 213 188 600

Procuradoria do Juízo Central de Família e Menores de Lisboa:

E-mail: lisboa.familia.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 218 642 000

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE LISBOA NORTE

E-mail: loures.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 219 825 200

DIAP de Loures: E-mail: loures.familia@tribunais.org.pt | Fixo: 219 825 200

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE LISBOA OESTE

E-mail: sintra.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 219 100 500

DIAP de Sintra: E-mail: sintra.diap@tribunais.org.pt | Fixo: 219 100 500

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Sintra: E-mail: sintra.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 219 104 831

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DA MADEIRA

E-mail: funchal.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 291 213 400

DIAP do Funchal Telefone: E-mail: funchal.diap@tribunais.org.pt | Fixo: 291 213 400

Procuradoria do Juízo de Família e Menores do Funchal:

E-mail: funchal.familia@tribunais.org.pt

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE PORTALEGRE

E-mail: portalegre.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 245 302 272

Secção inquéritos (DIAP): | E-mail: portalegre.ministeriopublico@tribunais.org.pt |
Fixo: 245 302 272

Área de Família e Menores: para informação, contactar a Procuradoria de Comarca ou o DIAP

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DO PORTO

E-mail: porto.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 220 949 400

DIAP do Porto: E-mail: porto.diap@tribunais.org.pt | Fixo: 225 513 510

Procuradoria do Juízo de Família e Menores do Porto:

E-mail: porto.familia.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 228 349 800

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DO PORTO ESTE

E-mail: penafiel.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 255 714 900

DIAP: E-mail: paredes.ministeriopublico@tribunais.org | Fixo: 255 788 470

Procuradoria do Juízo de Família e Menores:

E-mail: paredes.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 255 788 470

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE SANTARÉM

E-mail: santarem.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 243 305 150

DIAP de Santarém: E-mail: santarem.diap@tribunais.org.pt | Fixo: 243 305 150

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Santarém:

E-mail: santarem.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 243 305 150

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE SETÚBAL

E-mail: setubal.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 265 541 300

DIAP de Setúbal: E-mail: setubal.diap@tribunais.org.pt | Fixo: 265 541 300

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Setúbal:

E-mail: setubal.familia.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 265 541 300

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

E-mail: vcastelo.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 258 801 555

DIAP de Viana do Castelo: E-mail: vcastelo.diap@tribunais.org.pt | Fixo: 258 801 555

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Viana do Castelo:

E-mail: vcastelo.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 258 090 160

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE VILA REAL

E-mail: vilareal.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 259 309 950

DIAP de Vila Real: E-mail: vilareal.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 259 309 963

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Vila Real:

E-mail: vilareal.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 259 309 963

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE VISEU

E-mail: viseu.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 232 427 000

DIAP De Viseu Telefone: 232 427 000 | Email: viseu.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Viseu:

E-mail: viseu.ministeriopublico@tribunais.org.pt | Fixo: 232 427 000

LINHA DE EMERGÊNCIA NACIONAL

Linha 112

LINHA NACIONAL DE EMERGÊNCIA SOCIAL

Linha 144

COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS

Linha Crianças em Perigo: 96 123 11 11 |

E-mail: cnpdpdj.presidencia@cnpdpdj.pt / cnpdpdj.noticias@cnpdpdj.pt

NÚCLEOS DE APOIO A CRIANÇAS E JOVENS EM RISCO EQUIPAS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA EM ADULTOS/ PROGRAMA NACIONAL DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NO CICLO DE VIDA-PNPVCV

Coordenação – Fixo: Telefone: 218 430 500

Coordenação do PNPVCV – E-mail: pnpvcv@dgs.min-saude.pt

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES / PORTUGAL

E-mail: iomlisbon@iom.int | Fixo: 21 324 29 40 | Móvel: 915 030 860

SERVIÇO DE TRADUÇÃO TELEFÓNICA ACM, I.P.

Móvel 808 25 72 57/ Fixo: 218 10 61 91

LINHA DE APOIO À VÍTIMA | APAV - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA

Linha 116 006

SOS CRIANÇA – INSTITUTO DE APOIO À CRIANÇA

Linha 116 111

SOS CRIANÇA DESAPARECIDA – INSTITUTO DE APOIO À CRIANÇA

Linha 116 000

PROVEDOR DE JUSTIÇA

Linha da Criança: 800 20 66 56

